



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Pedro Henrique Cruz Nogueira

**Classificação jurídica das hipóteses de negócio jurídico processual previstas
nos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**

Brasília
2019

Pedro Henrique Cruz Nogueira

**Classificação jurídica das hipóteses de negócio jurídico processual previstas
nos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito pela Universidade de Brasília –
UnB.

Orientador: Prof. Doutor Henrique Araújo
Costa

**Brasília
2019**

Pedro Henrique Cruz Nogueira

**CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DAS HIPÓTESES DE NEGÓCIO JURÍDICO
PROCESSUAL PREVISTAS NOS ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE
PROCESSUALISTAS CIVIS**

Apresentação em 25 de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Henrique Araújo Costa (Orientador)

Professor Mestre Carlos Tadeu de Carvalho Moreira

Mestra Taynara Tiemi Ono

À minha família, que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Lissa e Paulo Henrique, que sempre estiveram ao meu lado nas horas mais difíceis e felizes da minha vida, me inspirando, conduzindo e dando apoio em todos os momentos, com as devidas lições de amor, fraternidade, compaixão e dedicação.

Aos meus irmãos, Bruno e Guilherme, que sempre me fizeram companhia e me trouxeram muitos momentos de alegria.

Ao meu fiel e companheiro cachorrinho Nick, que sempre alegra minha casa.

Às minhas queridas avós, Olívia Teresinha e Sissi, e em memória dos avôs Alderico e Antônio.

Aos meus amigos, novos e antigos, que estiveram comigo nessa longa jornada de universidade, por todo o carinho, incentivo, força e compreensão.

Ao meu orientador dr. Henrique Araújo Costa, pelas correções, dicas e incentivos, tão valiosos para que eu pudesse concluir este trabalho de conclusão de curso.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram partes desta etapa decisiva em minha vida.

RESUMO

O atual Código de Processo Civil, buscando a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional, trouxe diversas inovações no sistema processual brasileiro, dentre elas a possibilidade de as partes realizarem negócios jurídicos que estipulem mudanças no procedimento. Com isso, ampliou-se significativamente a participação da vontade das partes durante o procedimento judicial, reforçando o sistema cooperativo intencionado pelo legislador. Tendo em vista a extensa variedade de espécies de negócio processual possibilitados pela cláusula geral de negociação processual, o Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC listou suas principais hipóteses em alguns de seus enunciados interpretativos. O presente trabalho tem por finalidade analisar e classificar cada uma dessas hipóteses, revelando aspectos como a tipicidade, o número de declarantes necessários, a maneira de manifestação de vontade, a necessidade de homologação, o tipo de modificação e vantagem produzidas e o momento de celebração do negócio. Para isso foi realizada revisão bibliográfica da doutrina especializada em negócios processuais, de forma a estabelecer seu conceito e classificação, bem como da legislação processual correlata. Após a classificação, foi possível o agrupamento das figuras negociais analisadas, revelando a ampla liberdade conferida às partes e a importância da participação do magistrado em seu controle.

Palavras-chave: Processo civil. Negócio jurídico. Flexibilização procedimental. Negócio processual. Classificação. Fórum Permanente de Processualistas Civis.

ABSTRACT

The current Code of Civil Procedure, seeking the effectiveness and speed of judicial protection, brought several innovations to the Brazilian procedural system, including the possibility for the procedural parties to conduct legal business that stipulate changes in the procedure. This significantly increased the action of the parties' will during court proceedings, reinforcing the cooperative system intended by the legislator. Given the wide variety of procedural business types made possible by the general procedural bargaining clause, the Permanent Forum of Civil Processors listed its main hypotheses in some of its interpretative statements. The purpose of this paper is to analyze and classify each of these hypotheses, revealing aspects such as the typicality, the number of declarants required, the manner of manifestation of will, the need for approval, the type of modification and advantage produced and the moment of celebration of business. For this, a bibliographic review of the doctrine specialized in procedural business was carried out, in order to establish its concept and classification, as well as the related procedural legislation. After classification, it was possible to group the analyzed business figures, revealing the wide freedom granted to the parties and the importance of the magistrate's participation in its control.

Keywords: Civil Procedure. Legal business. Procedural flexibility. Procedural business. Classification. Permanent Forum of Civil Proceduralists.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Classificação técnica	28
Quadro 2 – Classificação jurídica	28

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparativo entre os negócios processuais típicos previstos no CPC de 1973 e suas equivalências no CPC de 2015	38
Tabela 2 – Comparativo entre o texto elaborado pela comissão especial do Senado Federal e o texto atual do CPC/2015	44
Tabela 3 – Divisão dos enunciados do FPPC que versam sobre negócios processuais segundo seus assuntos	46
Tabela 4 – Enunciados do FPPC relativos aos negócios jurídicos processuais .	70
Tabela 5 – Quadro de classificação das hipóteses de negócio jurídico processual previstos nos enunciados 19, 21 e 490 do FPPC	75

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal de 1988

CPC Código de Processo Civil

FPPC Fórum Permanente de Processualistas Civis

SUMÁRIO

	Introdução	11
1	NATUREZA JURÍDICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	16
1.1	Teoria dos fatos jurídicos	17
1.1.1	Classificação dos fatos jurídicos	18
1.1.2	Tripartição dos planos do fato jurídico: existência, validade e eficácia	19
1.2	Fatos jurídicos processuais	20
1.2.1	Classificação dos fatos jurídicos processuais sob a óptica da teoria dos fatos jurídicos - a visão de Fredie Didier Júnior	23
1.2.2	Outras classificações dos fatos jurídicos processuais	24
1.3	Classificação dos negócios jurídicos processuais	29
1.3.1	A concepção de Fredie Didier Júnior	29
1.3.2	As convenções processuais e sua classificação	31
2	CONSENSUALISMO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	33
2.1	Preceitos constitucionais incentivadores do envolvimento das partes no processo	35
2.2	Negócios processuais típicos	37
2.3	Negócios processuais atípicos	39
2.3.1	Pressupostos dos negócios processuais atípicos	40
2.4	Controle judicial da validade dos negócios processuais	41
3	CONCRETIZAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL ATÍPICA - OS ENUNCIADOS DO FÓRUM DO PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS	44
4	CLASSIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NOS ENUNCIADOS DO FPPC	49
4.1	Aspectos individuais das hipóteses de negócio processual	49
4.2	Categorização das hipóteses de negócio processual previstas nos enunciados do FPPC	53
	Conclusão	63
	REFERÊNCIAS	67
	ANEXOS	70

INTRODUÇÃO

No dia 18 de março de 2016 entrou em vigência o atual Código de Processo Civil, publicado um ano antes, trazendo consigo significativas inovações ao sistema processual civil brasileiro. O novo diploma, teve foco na solução de adversidades que causavam a famigerada morosidade na prestação jurisdicional, como a existência de inúmeros processos pendentes de julgamento, sobrecarregando o sistema judicial, bem como a falta de aparelhamento estatal e a complexidade do sistema recursal existente na lei processual anterior, fruto de diversas emendas que retiraram a coesão interna do procedimento judicial.

Buscando construir um código processual coerente e harmônico *interna corporis*, que atendesse aos princípios constitucionais do processo e oferecesse aos litigantes um procedimento mais célere, justo e efetivo, o legislador deu mais ênfase ao aspecto funcional do diploma do que à sua estética e técnica. Dessa forma, buscou-se tornar o processo menos complexo e mais próximo das necessidades sociais (COMISSÃO DE JURISTAS, 2015, p. 25).

Para isso, foi de extrema relevância a criação de mecanismo que garantissem a efetividade da tutela estatal perante direitos ameaçados ou violados, dada as garantias estabelecidas no texto constitucional, de forma que as normas de direito material tenham asseguradas sua realização no mundo empírico, por meio do processo (COMISSÃO DE JURISTAS, 2015, p. 25).

Um mecanismo procedimental relevante para a efetiva prestação jurisdicional foi o estímulo à autocomposição, ou seja, a solução consensual do conflito pelas partes envolvidos no litígio, que ganhou protagonismo no novo CPC diante a possibilidade de proporcionar um processo mais célere e prático do que o procedimento judicial tradicional. Assim, em diversas partes do texto legal o legislador reforça o incentivo à autocomposição, de forma que:

a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art.190). A Lei n.13.140/2015 disciplina exhaustivamente a mediação, em geral, e a autocomposição envolvendo o Poder Público (arts. 32-40).

(DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 187)

A partir disso, o diploma processual de 2015 adotou o modelo cooperativo de processo, enfatizando o princípio da cooperação e do respeito ao autorregramento da vontade das partes, de forma que o art. 6º do CPC estabeleceu, logo no início do texto

legal, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Um dos instrumentos criados pelo CPC para favorecer a autocomposição e possibilitar a maior atuação das partes no processo judicial foi a possibilidade de celebração de negócios jurídicos que versem sobre o procedimento não previstos expressamente no texto legal, denominados de negócios processuais. Essa forma negocial busca democratizar o processo, dando às partes maior espaço de participação no procedimento e possibilitando que este possa atender melhor às peculiaridades da situação concreta (NOGUEIRA, 2016, p. 225-226).

Conforme ressalta (NOGUEIRA, 2016, p. 225):

De todo modo, a feição democrática do Estado brasileiro, em estágio de consolidação desde a Constituição de 1988, criou uma ambiência favorável à ampliação das modalidades de estruturação do processo mediante participação das partes - os verdadeiros titulares dos interesses postos em disputa por meio do processo. A garantia constitucional do livre acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV), reafirmada no art. 3º, | 3º do CPC/2015 vem descortinar um ambiente bem propício ao uso das técnicas integradas, utilizadas como vias plúrimas e adequadas, para resolução dos conflitos.

Além de positivar diversas modalidades típicas de negócio processual (NOGUEIRA, 2016, p.226), o CPC, através da criação de uma cláusula geral de negociação processual, prevista em seu art. 190, inovou no ordenamento jurídico a oferecer ampla liberdade para que as partes estipulem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Observa-se que tal inovação representou grande mudança no sistema processual brasileiro, tendo em vista o viés publicista que o marcou durante todo o século XX e início do século XXI, que entendia o processo como uma atividade eminentemente pública, cabendo apenas ao Estado ditar regras de procedimento (BARREIROS, 2016, p. 96-97). Vigia o “dogma da irrelevância da vontade no processo, segundo o qual a vontade das partes não teria importância para a produção de efeitos pelo ato processual” (BARREIROS, 2016, p. 95-96). Dessarte, a doutrina processualista brasileira por muitas décadas restou praticamente silente sobre os negócios processuais (CABRAL, 2018, p. 141), posicionando-se os poucos juristas que a ele fizeram menção contrariamente à possibilidade de celebração de negócios atípicos, tal qual Cassio Scarpinella Bueno.

Somente no final da década passada é que se intensificaram as discussões em torno da negociação processual, em especial na Universidade Federal da Bahia, com nomes como Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, os quais, buscando superar a barreira entre processo e autonomia da vontade,

realizaram profundas análises jurídicas sobre os negócios processuais, apresentando-os como meio eficaz para a adequada prestação jurisdicional.

Tais debates influenciaram as discussões acerca da criação de um novo diploma processual, de forma que, em 2012 a comissão especial do Senado Federal destinada a proferir parecer sobre o projeto de lei que viria a se tornar o atual Código de Processo Civil reconheceu a importância da participação da vontade das partes no procedimento judicial, regulando a forma de exercício de seus direitos e deveres processuais, de forma a favorecer a cidadania processual e o processo colaborativo (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012, p. 29). Conforme destacou o parecer da comissão,

[se] a solução consensual do litígio é benéfica porque representa, além do encerramento do processo judicial, a própria concretização da pacificação, nada mais justo do que permitir que os litigantes possam, inclusive quando não seja possível a resolução da própria controvérsia em si, ao menos disciplinar a forma do exercício das suas faculdades processuais conforme suas conveniências, ou até mesmo delas dispor, conforme o caso.

(BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012, p. 29-30).

Com a criação da cláusula geral de negociação processual, muito se discutiu na doutrina acerca de quais figuras negociais seriam admitidas no ordenamento jurídico, ante os pressupostos estabelecidos no texto legal, bem como qual seriam seus limites. Buscando debater essas questões e facilitar o trabalho do operador do direito na identificação de hipóteses negociais possíveis, diversos processualistas reuniram-se, a partir de 2013, em eventos denominados Fóruns Permanentes de Processualistas Civis - FPPC. Em cada uma dessas reuniões foram editados enunciados interpretativos, dentre os quais alguns listam exemplificativamente diversas figuras de negócio procedimental, como é o caso dos enunciados 19, 21 e 490.

Tais hipóteses listadas por esses enunciados merecem análise, para que se compreenda quais seus pressupostos e requisitos de validade e eficácia, quais são os sujeitos processuais envolvidos, se estão previstos expressamente no texto legal ou não, quais as modificações e vantagens que acarretam e qual o momento adequado para a celebração do negócio processual. Essas questões visam auxiliar o operador do direito na adequada aplicação e controle das figuras negociais estabelecidas pelo FPPC, de forma a simultaneamente ao autorregramento da vontade das partes e aos limites estabelecidos nos textos legal e constitucional.

Serão, para isso, classificados conforme categorias próprias aos negócios jurídicos processuais, revelando aspectos essenciais individuais ou comuns às espécies negociais analisadas. Para esse fim, será necessário compreendê-los segundo sua natureza jurídica e o papel que desempenham no ordenamento jurídico, em especial dentro do sistema processual civil.

O primeiro passo será a exposição da teoria dos fatos jurídicos, criada por Pontes de Miranda e difundida por Marcos Bernardes de Mello, de forma a estabelecer premissas fundamentais para a identificação da natureza jurídica dos negócios processuais. A partir dessa teoria, serão apresentadas diversas classificações dos atos jurídicos propostas por juristas nacionais e estrangeiros.

Estabelecidos os pilares para a compreensão dos fatos jurídicos, poderão ser analisados segundo a óptica do direito processual, a partir da teoria dos fatos jurídicos processuais, que transporta os preceitos da teoria de Pontes de Miranda para a senda processual. A partir desse ponto, revelar-se-á a natureza jurídica dos negócios processuais, possibilitando o estabelecimento dos critérios utilizados para sua classificação, a serem utilizadas ao final deste trabalho na categorização das hipóteses negociais trazidas pelos enunciados do FPPC.

Serão também analisados aspectos do consensualismo no atual diploma processual civil, expondo quais as figuras negociais expressamente dispostas no texto legal e analisando a cláusula geral de negociação atípica, seus pressupostos, limites e como se dá o controle de validade dos negócios processuais celebrados a partir dela.

Através desses passos, serão fornecidos os elementos necessários ao entendimento dos negócios processuais, possibilitando a análise de cada uma das hipóteses trazidas pelo FPPC em seus enunciados e seu agrupamento em categorias que revelem aspectos comuns entre elas.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho se trata um estudo descritivo de caráter dogmático-jurídico, buscando, através da análise da legislação correlata e da revisão bibliográfica de juristas que exploram com profundidade a temática da negociação processual, classificar as hipóteses de negócios jurídicos processuais previstas nos enunciados 19, 21 e 490 do FPPC, de maneira a revelar aspectos dessas hipóteses negociais que facilitem sua identificação e aplicação.

O trabalho será composto por quatro partes. No primeiro capítulo, será analisada a natureza jurídica dos negócios processuais, a partir de premissas teóricas estabelecidas. Será exposta a teoria dos fatos jurídicos e sua tipologia, bem como verificados seus planos. Uma vez conceituados e classificados os fatos jurídicos, serão analisados dentro da senda processual.

O segundo capítulo tratará de aspectos do consensualismo processual no CPC de 2015, examinando suas premissas constitucionais, quais tipos de figuras negociais existem no sistema processual civil, quais seus pressupostos e como se realiza seu controle judicial.

O terceiro capítulo trará breves notícias históricas sobre os negócios processuais, contextualizando a edição dos enunciados do FPPC que listam as espécies negociais

admitidas pelo direito brasileiro, bem como apresentando quais são esses enunciados e quais hipóteses são por eles trazidas.

O quarto capítulo, por fim, analisará a características individuais de cada uma das figuras negociais listadas nos enunciados do FPPC, seguida de sua classificação individual e agrupamento em categorias referentes à natureza jurídica de cada uma.

1 NATUREZA JURÍDICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Para adequada compreensão do negócio jurídico processual, objeto de estudo do presente trabalho, mostra-se relevante o exame de sua natureza jurídica, de forma a fixar conceitos indispensáveis para se exprimir a essência do instituto jurídico em questão.

De início, existe na doutrina debate acerca de sua natureza, se material ou processual. Há autores, como Josef Kohler, que defendiam a natureza material dos negócios processuais, ainda que tivessem efeitos atuais ou potenciais sobre um processo (CABRAL, 2018, p. 102). Há, por outro lado, a corrente que aponta serem convenções de natureza processual somente os acordos dispositivos, tendo os acordos obrigacionais natureza material (CABRAL, 2018, p. 102). Existem também doutrinadores que assinalam a natureza híbrida dos negócios processuais, especialmente em acordos que abrangem disposições de direito material e cláusulas sobre matéria processual (CABRAL, 2018, p. 103).

A despeito desse debate doutrinário, não se mostra relevante para os fins deste estudo maior aprofundamento acerca da natureza material ou processual do negócio jurídico processual, especialmente dada a pouca importância prática dessa controvérsia, uma vez ser a separação entre direito material e processo apenas relativa (CABRAL, 2018, p. 106). Conforme ressalta Cabral (2018, p. 106), “[o] regime das invalidades no Brasil é prova de que requisitos formais previstos em normais materiais e processuais podem ser conjugados e aplicados harmonicamente”.

Superada essa questão, cabe a análise da natureza jurídica do instituto do negócio processual segundo o sistema em que está inserido, observando-se, para tanto, suas premissas e preceitos dentro do direito processual civil e, de maneira mais ampla, sua função no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Almeida (2011, p. 198), a função da jurisdição em um Estado Democrático de Direito é a concretização dos direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas em um processo. De forma a conferir maior efetividade ao direito material discutido no curso do processo, o atual diploma processual adotou a teoria dos negócios jurídicos processuais, que conferiu à prestação jurisdicional certa flexibilização procedimental (THEODORO JÚNIOR, 2018, n.p.).

Tal teoria se baseia no instituto do negócio jurídico, que está dentro do campo da autonomia da vontade, constituindo uma manifestação da vontade humana que produz efeitos jurídicos a regerem determinada situação jurídica (FERRAZ, 2018, p. 179). Trata-se, pois, de um ato jurídico em sentido amplo, observando-se a classificação conforme a natureza dos fatos¹, tendo em vista consistir em ações humanas de efeitos

¹ Orlando Gomes (1971 *apud* MELLO, 2017, 174), estabelece uma classificação dos fatos jurídicos

jurídicos voluntários (MELLO, 2017, p. 174).

Já o negócio processual, cuja norma jurídica tem como fonte o negócio jurídico, se refere, na definição de Didier Júnior (2017, p. 425), ao “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”.

Trata-se de conceito baseado na teoria do fato jurídico, desenvolvida no Brasil por Pontes de Miranda e difundida por Marcos Bernardes de Mello. Assim, se revela imprescindível sua compreensão para o estudo do instituto jurídico do negócio processual.

1.1 Teoria dos fatos jurídicos

A concepção de “fato jurídico” foi trazida inicialmente por Savigny ([1840], p. 142, apud MELLO, 2017, p. 171), que o relacionou aos acontecimentos pelos quais as relações de direito nascem e terminam. Tal conceito foi criticado à época pela doutrina por deixar de observar as transformações por que passam as relações jurídicas e os efeitos delas decorrentes, se limitando a examinar sua formação e extinção (MELLO, 2017, p. 171).

Buscando identificar e definir os elementos essenciais da estrutura do fato jurídico, outras definições, denominadas funcionais, foram apresentadas por juristas de forma a retificar o conceito trazido por Savigny, tendo em conta a função do fato jurídico e os efeitos decorrentes das relações jurídicas (MELLO, 2017, p. 171-173). Criou-se, assim, a concepção tradicional dos fatos jurídicos, segundo a qual, na definição de Passarelli (1967, p. 79, apud MELLO, 2017, p. 172), seriam eles “os que produzem um evento jurídico que pode consistir, em particular, na constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica”.

No direito brasileiro, destaca-se a concepção de Pontes de Miranda, que constituiu teoria própria sobre o fato jurídico, na qual:

Fato jurídico é [...] o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimanar, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimanar, eficácia jurídica. Não importa se é singular, ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade (MIRANDA, 1954, §6)

Observou o jurista a existência de fatos naturais ou socio-culturais aos quais as normas positivas de direito atribuem efeitos jurídicos. Denominou esse conjunto de fatos

segundo sua natureza, observando os dados fáticos presentes na sua configuração. Assim, os divide em duas categorias: (a) acontecimentos naturais e (b) ações humanas.

de suporte fático de uma norma (NEVES, 1984, p. 273-274). Uma vez concretizados os fatos previstos abstratamente na regra jurídica, ou seja, o suporte fático, verifica-se o fenômeno da incidência da norma jurídica, que faz surgir o fato jurídico (NEVES, 1984, p. 271). Assim, o fato jurídico, segundo a visão de Pontes de Miranda, “é o suporte fático que o direito reputou pertencer ao mundo jurídico” (MIRANDA, 1954, §7).

1.1.1 Classificação dos fatos jurídicos

A partir da teoria dos fatos jurídicos de Pontes de Miranda, é possível cindir as ocorrências do mundo real que interessam ao direito, ou seja, aqueles em que se verifica a incidência da norma jurídica (fatos jurídicos em sentido amplo) daquelas que não possuem relevância ao mundo jurídico (fatos não jurídicos).

Uma vez constatada no fato jurídico a participação da vontade humana, configura-se o ato jurídico, que se distingue do fato natural ou fato jurídico em sentido estrito pela presença do elemento volitivo. Assim, os atos jurídicos consistem em manifestação da vontade humana, tratando-se, pois, de fatos voluntários (AMARAL, 2014, p. 406).

Estes se subdividem em atos lícitos e ilícitos. Há doutrinadores, como Flávio Tartuce (TARTUCE, 2017, n.p.), que não consideram o ato ilícito como jurídico, dado sua antijuridicidade, ou seja, por irem de encontro ao direito. Para essa corrente, o fato jurídico em que há o elemento volitivo, independente de sua licitude ou não, é denominado fato jurígeno.

Quando há em um ato jurídico lícito a composição de interesses das partes com uma finalidade específica, surge o negócio jurídico. Esse ato contém, portanto, uma determinada intenção de seus agentes, sendo a declaração da vontade humana destinada a produzir determinados efeitos jurídicos permitidos em lei (AMARAL, 2014, p. 407). Dessa forma, no negócio jurídico “atribui-se à vontade o poder de estabelecer os efeitos jurídicos que regerão determinada situação jurídica” (FERRAZ, 2018, p. 179).

Como espécie de ato jurídico lícito, existe também o ato jurídico em sentido estrito, no qual, diferentemente do negócio jurídico, o efeito da manifestação da vontade está previsto em lei. Nesse caso, a ação humana não demanda a vontade qualificada das partes para a produção de um resultado jurídico, mas se baseia em uma simples intenção (GONÇALVES, 2018, p. 330-331). Assim, no ato jurídico em sentido estrito, a eficácia decorre da própria lei, enquanto no negócio jurídico decorre da vontade dos agentes (AMARAL, 2014, p. 407).

Sobre a diferença entre o negócio jurídico e o ato jurídico em sentido estrito, ressalta Ferraz:

[A liberdade verificada nos negócios jurídicos] não existe nos atos jurídicos

em sentido estrito. Nesses não é possível ao sujeito de direitos estabelecer “termos e condições, modos ou encargos, pois se trata de liberdade presente apenas no negócio jurídico”. No ato jurídico em sentido estrito, a manifestação da vontade, atua como um catalisador a produzir os efeitos preestabelecidos em lei, e estes não podem ser evitados, são necessários (FERRAZ, 2018, p. 180).

Há ainda dentro do gênero ato jurídico lícito o ato-fato jurídico, que se trata de um “fato jurídico qualificado por uma vontade não relevante juridicamente em um primeiro momento; mas que se revela relevante por seus efeitos” (TARTUCE, 2017, n.p.). Nessa espécie de ato, o efeito não é buscado nem imaginado pelo agente, mas decorre apenas de uma conduta humana prevista em lei. Deixa-se, assim, de considerar a vontade do agente em praticá-lo, dando-se relevância apenas a suas consequências (GONÇALVES, 2018, p. 356).

1.1.2 Tripartição dos planos do fato jurídico: existência, validade e eficácia

A conceituação e classificação dos fatos jurídicos não é suficiente para a compreensão do instituto, dada a importância da análise de seus elementos estruturais a partir da teoria criada por Pontes de Miranda, denominada de “escada ponteana” (TARTUCE, 2017, n.p.), difundida e explorada por Marcos Bernardes de Mello, que dedicou um volume para cada um dos planos propostos por Pontes de Miranda.

Segundo essa teoria, o “mundo jurídico [é] dividido em três planos, o da existência, o da validade e o da eficácia, nos quais se desenvolveria a vida dos fatos jurídicos em todos os seus aspectos e mutações” (MELLO, 2017, p. 160).

O plano da existência revela-se quando a parte relevante do suporte fático, ao sofrer a incidência de norma jurídica juridicizante, é transportado para o mundo jurídico, adentrando no plano do ser, que engloba todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos (MELLO, 2017, p. 161).

Já o plano da validade se verifica quando o direito realiza a triagem dos atos jurídicos em sentido estrito e dos negócios jurídicos (em que a vontade humana constitui elemento essencial do suporte fático) e constata os atos que são perfeitos, ou seja, não possuem vícios, e os que estão eivados de defeito invalidante. Observa-se que os fatos jurídicos em sentido estrito e os ato-fatos jurídicos não estão sujeitos ao plano de validade, uma vez que a vontade não aparece como dado do suporte fático (MELLO, 2017, p. 162).

O plano da eficácia, por fim, pressupondo a passagem do fato jurídico pelo plano da existência, “é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações jurídicas, as relações jurídicas, com todo o seu conteúdo eficaz representado pelos direitos[,] deveres, pretensões[,] obrigações,

ações e exceções, ou os extinguindo”(MELLO, 2017, p. 163). Importante ressaltar que o fato jurídico, para ser eficaz, não precisa necessariamente passar pelo plano da validade, como no caso dos fatos jurídicos stricto sensu, atos-fatos jurídicos e fatos ilícitos lato sensu, que bastam que existam para ingressar no plano da eficácia (MELLO, 2017, p. 163).

1.2 Fatos jurídicos processuais

Com base na teoria do fato jurídico, é possível erigir uma teoria sobre os fatos jurídicos processuais, trazendo elementos da Teoria Geral do Direito para a Teoria Geral do Processo (NOGUEIRA, 2011, p. 27).

A doutrina, em grande parte, verifica ser o fato jurídico processual um ato jurídico (NOGUEIRA, 2011, p. 31), nos moldes da teoria de Pontes de Miranda, tendo em vista tratar-se de um conjunto de fatos com relevância jurídica em que há a participação da vontade humana. Não há consenso doutrinário, entretanto, quanto aos elementos que caracterizariam um ato jurídico como processual (NOGUEIRA, 2011, p. 31), não existindo, portanto, conceito uníssono de ato jurídico processual.

Os professores Fredie Didier Júnior (2017, p. 420-421) e Pedro Nogueira (2011, p. 31-38) apresentam as principais correntes doutrinárias sobre o tema. A corrente de Chiovenda aponta que o ato processual deve considerar apenas os sujeitos processuais e os efeitos do ato sobre a relação jurídica processual. Já Liebman, sem desconsiderar os estudos de Chiovenda sobre os efeitos do ato processual, dá relevância ao sujeito e à sede, ou seja, a localização do ato praticado. Assim, segundo essa corrente, seria ato processual o ato do procedimento praticado por quem integra a relação processual (NOGUEIRA, 2011, p. 33).

Há ainda as correntes de Salvatore Satta, que impõe a exigência de o ato ter sido praticado no processo para ser considerado processual, atribuindo relevância à sede do ato (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 421), e de Calmon de Passos, que definiu o ato processual como “aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado” (NOGUEIRA, 2011, p. 35).

Pedro Nogueira destaca também a concepção “procedimental” do ato processual de Paula Costa e Silva, segundo a qual:

o ato processual [...] seria todo o ato integrante da sequência destinada à prolação de uma decisão capaz de encerrar o litígio. Os atos processuais, em última análise, se confundiriam com o próprio processo, enquadrado na categoria do ato-procedimento.

[...] Segundo essa vertente doutrinária, “processuais” seriam aqueles atos (ou fatos em sentido amplo) integrantes da cadeia que forma o procedimento. (NOGUEIRA, 2011, p. 36).

O Código de Processo Civil, no *caput* do seu artigo 200, reproduzindo o artigo 158 do diploma processual de 1973, traz definição acerca dos atos processuais produzidos pelas partes, dispondo que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais” (BRASIL, 2015).

Conforme ressalta Nogueira (2011, p. 40), trata-se de conceito baseado na definição de ato jurídico apresentada no artigo 81 do Código Civil de 1916, segundo o qual “todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico” (BRASIL, 1916). Observa-se a influência da concepção tradicional de fato jurídico, segundo a qual, na definição de Passarelli (1967, p. 79, apud MELLO, 2017, p. 172), os fatos jurídicos são aqueles que constituem, modificam ou extinguem uma relação jurídica.

Tal concepção foi criticado por Marcos Mello (2017, p. 172-173) por condicionar a existência do ato jurídico às consequências jurídicas por ele ocasionadas. Para o autor,

a eficácia jurídica não é elemento essencial do fato jurídico, tanto assim que há fatos jurídicos que existem, validamente, e deixam de existir sem haver produzido seus efeitos jurídicos específicos, como acontece com o testamento revogado pelo testador, e. g.

[...] sendo a eficácia resultado do fato jurídico, não é conveniente definir a causa pela consequência, porque quando tivermos de definir a consequência teremos de nos reportar à causa e, assim, estará estabelecido um ciclo vicioso. (MELLO, 2017, p. 172-173).

Consoante a definição legislativa de ato processual, que, a fim de caracterizá-lo, considera os efeitos jurídicos dos atos realizados pelas partes, parcela da doutrina se posicionou contrária à existência de negócios jurídicos processuais, apontando se tratarem de negócios jurídicos materiais com consequências processuais (TALAMINI, 2015, p. 1). Dessa forma, “a vontade do sujeito seria relevante para a definição de conteúdo e efeitos materiais; o efeito processual seria prefixado em lei” (TALAMINI, 2015, p. 1).

Corroborando com essa visão, está Cândido Dinamarco, que, sob a égide do diploma processual civil de 1973, sustentou não ser ato processual o negócio jurídico processual, tendo em vista suas consequências partirem da vontade das partes, e não da determinação legal, que, na visão do autor, não confere “qualquer margem de intervenção às partes” (DINAMARCO, 2009, p. 484).

Superada essa concepção pela parte majoritária da doutrina, que passou a conceber a possibilidade de manifestações de vontade produzirem efeitos processuais específicos (TALAMINI, 2015, p. 1), o atual CPC, adotou a teoria dos negócios jurídicos processuais. Assim, possibilitou às partes a prerrogativa de estabelecerem mudanças

no procedimento, conferindo a elas a “faculdade de disciplinarem, por meio de convenção, de maneira ampla, o próprio processo” (NOGUEIRA, 2016, p. 227). É o que se depreende da leitura do *caput* de seu artigo 190:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

Observa-se, ainda, o enunciado do parágrafo único do mencionado artigo², que destaca o dever do magistrado de controlar a validade dos acordos processuais, tendo a obrigação de decretar a nulidade do ato quando estiver em desacordo com a lei e a boa-fé processual, incidir sobre seus próprios poderes ou quando constatar a falta de simetria entre as partes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 317). Confere-se, assim, importância ao trabalho de controle do juiz sobre os atos das partes, o que, na definição legal de ato processual prevista no artigo 200 do CPC, resta omissis, revelando mais um aspecto de sua insuficiência.

Concebendo a existência de negócios processuais atípicos, ou seja, que não estão expressamente previstos na lei, o CPC revela subsistir no ordenamento jurídico atos que, embora não componham o procedimento, produzem efeitos processuais. Assim, insuficiente se mostra a visão procedimental do ato processual, eis que o negócio processual altera o procedimento, não sendo, portanto, um ato que o integra. Tampouco se mostra suficiente a definição de Salvatore Satta, uma vez não se mostrar a sede do ato fator determinante para a caracterização de um ato processual, haja vista o CPC prever a existência de atos fora do processo.

Fredie Didier, constatando os atos não pertencentes à cadeia procedimental, mas que produzem efeitos no processo, separou os atos do processo dos atos processuais. Os primeiros seriam os atos atinentes à sequência do procedimento, ou seja, na visão procedimental de Paula Costa e Silva, supra apresentada, seriam os atos processuais propriamente ditos (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 421). Já os segundos abrangem também os atos que interferem no desenvolvimento da relação jurídica processual, sem necessariamente fazerem parte do procedimento (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 421).

Para o jurista,

[o] fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tomado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica processual e se refira a

² “Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade” (BRASIL, 2015).

algum procedimento, atual ou futuro. Não há fato jurídico processual que não se possa relacionar a algum processo (procedimento), mas há fatos jurídicos processuais não integrantes da cadeia procedimental, desde que ocorridos enquanto pendente o procedimento a que estejam relacionados ou se refiram a procedimento futuro. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 422).

Dessa forma, o ato processual seria “todo aquele comportamento humano volitivo que é apto a produzir efeitos jurídicos num processo, atual ou futuro” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 422). Trata-se da concepção do ato jurídico processual, que, dentre as apresentadas, melhor se adequa à flexibilização procedimental estabelecida com o advento do novo CPC, mostrando-se imprescindível para a classificação dos negócios jurídicos processuais dentro da teoria dos fatos jurídicos.

1.2.1 Classificação dos fatos jurídicos processuais sob a óptica da teoria dos fatos jurídicos - a visão de Fredie Didier Júnior

Fredie Didier, observando o suporte fático dos fatos jurídicos processuais, os subdivide em humanos e não humanos, voluntários e não voluntários, lícitos e ilícitos (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 419). Ao distinguir os atos processuais dos atos do processo, pela constatação da existência de atos fora do procedimento que interferem na relação jurídica processual, o jurista aponta para os fatos jurídicos em sentido amplo, que abrange os fatos jurídicos em sentido estrito e os atos jurídicos (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 421).

Dentro da categoria dos fatos jurídicos processuais em sentido amplo, o autor apresenta as seguintes espécies: fatos jurídico processuais em sentido estrito, atos jurídicos processuais em sentido estrito, atos-fatos processuais e negócios jurídicos processuais (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 423-424). Já os fatos processuais ilícitos se dividem em indenizativos, caducificantes, invalidantes e autorizantes (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 446).

Os fatos jurídicos processuais em sentido estrito se relacionam aos fatos jurídicos não humanos, a exemplo da força maior, morte, parentesco e calamidade pública (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 423). Já os atos jurídicos processuais em sentido estrito referem-se a “condutas voluntárias e preordenadas a um fim, mas que não teriam como interferir sobre seu conteúdo, delineá-lo, no exercício da autonomia da vontade” (TALAMINI, 2015, p. 1).

Quanto aos atos-fatos processuais, Paula Sarno Braga (2007, p. 310 apud CAMPOS, 2016, p. 6) os define como “o ato humano ‘avolitivo’ – ou seja, pouco importa se voluntário ou não – que resulta em fato que, colorido por prescrições normativas processuais, pode provocar mudanças no processo”.

Existem, por fim, os negócios processuais, em que se destaca o elemento

volitivo na atuação das partes envolvidas no processo, possibilitando ao “sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 425).

Com relação aos fatos jurídicos processuais ilícitos, não se realizará maior exploração do assunto, tendo em vista não estarem diretamente relacionados ao objeto de estudo deste trabalho, qual sejam os negócios jurídicos processuais.

Observa-se a proximidade da classificação os fatos jurídicos processuais acima apresentada com a aquela proposta por Pontes de Miranda na seara da teoria geral do direito³, que divide os fatos jurídicos em fato jurídico em sentido estrito, ato-fato jurídico e ato jurídico em sentido amplo, este, por sua vez, separado em ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico (LÔBO, 2017, p. 244). Trata-se, assim, de uma transposição das categorias estabelecidas por Pontes de Miranda na teoria dos fatos jurídicos para o campo da teoria geral do processo. Importante ressaltar que, “[n]essa transposição, é mister [. . .] a previsão em norma de natureza processual e [provocação de] mudanças no processo, não necessariamente ocorrendo durante ou no processo” (CAMPOS, 2016, p. 6).

1.2.2 Outras classificações dos fatos jurídicos processuais

Outros juristas apresentaram propostas de classificação dos fatos jurídicos processuais, oferecendo critérios classificatórios distintos daqueles utilizados por Pontes de Miranda em sua teoria dos fatos jurídicos e transpostos à teoria geral do processo por Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.

O critério tradicional de classificação, denominado por Pedro Nogueira (2011, p. 77-79) de proposta subjetiva, foi desenvolvido por Chiovenda e ampliado por Liebman. Tendo como referência apenas os atos praticados pelos sujeitos processuais e seus efeitos sobre a relação jurídica processual, esse critério subdividiu os atos jurídicos processuais em atos das partes, atos dos órgãos jurisdicionais (juiz e demais órgãos de auxílio, como oficiais de justiça e escrivães) e atos dos auxiliares do juízo, como peritos e depositários⁴ (NOGUEIRA, 2011, p. 78).

Tendo em vista os juristas adeptos a essa concepção desconsiderarem atos praticados por sujeitos fora da relação processual, tal classificação tinha a pretensão de ser exaustiva do ponto de vista subjetivo (NOGUEIRA, 2011, p. 78).

Conforme ressalta Pedro Nogueira (2011, p. 79), a “classificação subjetiva é útil, dentre outras razões, por permitir a organização do sistema recursal, construído sobre

³ Vide seção 2.1.1.

⁴ Esta última categoria foi introduzida por Liebman, não existindo na concepção de Chiovenda (NOGUEIRA, 2011, p. 78).

a distinção entre os atos recorríveis (decisões interlocutórias e sentenças) e os não recorríveis (despachos)”.

Goldschmidt (1961, p. 112 et passim apud NOGUEIRA, 2011, p. 79-80) procedendo também de um aspecto subjetivo do procedimento, tendo em vista partir do pressuposto de que os atos processuais são praticados pelas partes e pelos órgãos jurisdicionais, incorpora à sua tipologia critérios objetivos, tais como a função do ato processual e as situações jurídicas por ele geradas (NOGUEIRA, 2011, p. 80).

Assim, o jurista divide os fatos jurídicos processuais em atos das partes, compreendidos como aqueles que criam, modificam ou extinguem perspectivas, possibilidade e ônus, e atos judiciais, sendo aqueles praticados por juízes e auxiliares do juízo (NOGUEIRA, 2011, p. 79-80).

Os atos das partes se subdividem nas seguintes espécies: atos de obtenção ou postulação, cuja finalidade influenciar uma decisão judicial acerca de determinado conteúdo, a exemplo das petições, proposição e produção de provas (NOGUEIRA, 2011, p. 79); e os atos de causação ou constitutivos, definidos residualmente, ou seja, compreendem todos os atos não configurados como atos de postulação, tendo como exemplo a prorrogação de competência, o compromisso e as declarações unilaterais de vontade (NOGUEIRA, 2011, p. 80).

Carnelutti, buscando classificar os atos processuais de forma abrangente, partiu da distinção dos atos em função de seu valor técnico e de seu valor jurídico para elaboração de sua tipologia, propondo as classificações técnica e jurídica (NOGUEIRA, 2011, p. 81). Observada a amplitude da teoria apresentada pelo jurista, buscar-se-á trazer de forma sintética neste trabalho os principais aspectos de cada uma das categorias formuladas pelo autor.

A classificação técnica subdivide os atos processuais em (a) atos de governo, (b) atos de aquisição, (c) atos de elaboração e (d) atos de composição (NOGUEIRA, 2011, p. 81 et seq.).

Os (a) atos de governo seriam aqueles praticados pelos sujeitos processuais com o fim de regular a atividade processual, sendo praticados tanto em virtude do interesse dos agentes - interesse interno - quanto do interesse público - interesse externo. Dentre os atos internos, verificam-se os (a.1) atos dispositivos, que tem como função “fazer valer, a partir da vontade do próprio agente, a composição da lide, ou estimular a atividade do órgão judicial” (NOGUEIRA, 2011, p. 82), podendo ser obtidos pela vontade do agente - (a.1.1) atos simples - ou pela combinação com outra vontade - (a.1.2) atos concursais -, e os (a.2) atos provocativos, que têm por finalidade estimular a atividade do órgão jurisdicional, dependendo de requerimento ao juízo (NOGUEIRA, 2011, p. 82).

Já os (b) atos de aquisição colocam à disposição do órgão judicial elementos lógicos ou físicos que servem para a composição do litígio, compreendendo os (b.1) atos de afirmação, (b.2) exibição e (b.3) apreensão (NOGUEIRA, 2011, p. 82). Os (b.1) atos de afirmação declaram a existência ou inexistência de um fato, podendo servir a título de razão - (b.1.1) atos de alegação - ou a título de verdade - (b.1.2) atos de asseveração (NOGUEIRA, 2011, p. 82-83). Os (b.2) atos de exibição “caracterizam-se por proporcionar ao órgão judicial o contato com as partes, provas e bens, mediante uma apresentação ou oferta espontânea do agente” (NOGUEIRA, 2011, p. 83). Por fim, os (b.3) atos de apreensão engloba os atos pelo qual o órgão judicial recebe por meio do uso da força partes, provas ou bens (a exemplo do arresto e da prisão civil) (NOGUEIRA, 2011, p. 83).

Os (c) atos de elaboração processual são aqueles por meio dos quais o órgão judiciário produz os elementos necessários à resolução do litígio. São divididos em (c.1) atos de inspeção, estes subdivididos em oitiva das partes, quando tiver por objeto a ciência de suas razões, e inspeção das provas, quando a finalidade for o conhecimento das provas; (c.2) atos de administração, tratando de atividades meio que servem a um fim específico; (c.3) atos de notificação, que têm por finalidade levar um ato ou fato do processo ao conhecimento de uma parte ou terceiro; e (c.4) atos de documentação, sendo aqueles “destinados a constituir uma representação permanente dos atos e fatos corridos no processo para posterior valoração” (NOGUEIRA, 2011, p. 83).

Como última espécie de ato processual na classificação técnica, há (d) os atos de composição, que se dividem em (d.1) atos de cominação, que resolvem o litígio através de uma mudança jurídica, como quando há o pronunciamento de uma decisão, e (d.2) atos de transformação, nos quais há composição por meio de uma modificação material da situação das partes (NOGUEIRA, 2011, p. 83-84).

Em relação à classificação jurídica dos atos processuais, estes foram agrupados conforme sua eficácia técnica e jurídica, considerando os aspectos funcionais e estruturais dos atos. Assim, foram estabelecidos três critérios classificatórios, segundo o efeito dos atos processuais, sua finalidade e sua estrutura (NOGUEIRA, 2011, p. 84).

Conforme o efeito, os atos processuais foram divididos em fatos constitutivos e extintivos, representando aqueles que, respectivamente, constituem ou extinguem uma situação jurídica processual, bem como em circunstâncias impeditivas, que paralisam a eficácia de um fato constitutivo ou extintivo, e modificativas, que modificam uma situação jurídica processual (NOGUEIRA, 2011, p. 84-85).

Na classificação conforme a finalidade, configuram-se o ato processual facultativo - referente à prática de uma faculdade (v.g. confissão)-, os negócios processuais - os quais constituem um direito subjetivo que confere às partes o poder

de determinar, por meio de seu efeito jurídico, uma conduta alheia (v.g. eleição convencional do juiz)-, os provimentos processuais - atos processuais do juiz, referentes ao poder do órgão judicial-, os cumprimentos processuais - que constituem uma subordinação a ônus e obrigações processuais- e os atos processuais ilícitos - que significam a violação de uma obrigação processual (NOGUEIRA, 2011, p. 85-87).

Há, por fim, os atos classificados conforme a estrutura, agrupados conforme seu aspecto quantitativo, quando se referem ao mundo físico e causam sua transformação, e qualitativo, referentes às mudanças ocorridas no mundo psíquico, dividindo-se nas seguintes subespécies: conforme a mudança psíquica na mente do próprio agente - inspeção processual -, ou de um sujeito distinto - declaração processual -, ou quando o ato tem como resultado uma modificação física do estado de fato preexistente (v.g. execução de uma ordem de detenção) - operação processual (NOGUEIRA, 2011, p. 87).

Já com relação ao aspecto quantitativo, os atos processuais podem ser simples, quando deles derivar um efeito prático, não podendo ser decompostos em partes; complexos, quando se verificam vários atos, cada um deles aptos por si só a satisfazerem uma necessidade, reunidos para a satisfação de uma necessidade distinta e superior; ou configurarem um procedimento, quando se tratarem de “vários atos autônomos com vistas à produção de um efeito jurídico conjunto ou final”, verificando-se a unidade do efeito jurídico resultante (NOGUEIRA, 2011, p. 88).

Quanto aos atos complexos, podem ser subdivididos em atos continuados, formado por atos singulares realizados pelo mesmo agente, e atos concursais, quando praticados por agentes distintos. Estes últimos podem ser:

(a) ato colegiado, quando os interesses que o ato tenda a realizar sejam idênticos para todos os agentes (v.g. decisão de um tribunal [...]), e (b) ato convencional, quando os interesses dos agentes são distintos, por sua vez comportando mais uma divisão entre (b.1) acordos processuais, quando a diversidade de interesses se referir ao móvel (interesse eventualmente realizado pelo ato) e (b.2) contratos processuais, quando a diversidade de interesses se reportar à causa (interesse necessariamente realizado pelo ato). (NOGUEIRA, 2011, p. 88).

O professor Pedro Nogueira (2011, p. 89-90), ante a complexidade e a extensão da classificação proposta por Carnelutti, formulou notavelmente quadros contendo a síntese das espécies e subespécies conforme os critérios apresentados pelo jurista italiano, reproduzidos aqui para efeito de melhor visualização da tipologia supra apresentada:

Quadro 1 – Classificação técnica

Classificação técnica	
<i>Espécie</i>	<i>Subespécie(s)</i>
Atos de governo processual	<ul style="list-style-type: none"> - Atos dispositivos { <ul style="list-style-type: none"> Simple concurrais Atos provocativos
Atos de aquisição processual	<ul style="list-style-type: none"> - Afirmação { <ul style="list-style-type: none"> asseveração alegação - Exibição - Apreensão
Atos de elaboração processual	<ul style="list-style-type: none"> - Inspeção - Administração - Notificação - Documentação
Atos de composição	<ul style="list-style-type: none"> - Cominação - Transformação

NOGUEIRA, 2011, p. 89

Quadro 2 – Classificação jurídica

Classificação jurídica	
<i>Conforme o efeito</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Fatos processuais constitutivos - Fatos processuais extintivos - Circunstâncias processuais impeditivas - Circunstâncias processuais modificativas
<i>Conforme a finalidade</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Ato processual facultativo - Negócios processuais - Provimentos processuais - Cumprimentos processuais - Atos processuais ilícitos
<i>Conforme a estrutura</i>	<ul style="list-style-type: none"> - Qualitativa { <ul style="list-style-type: none"> Operações processuais Inspeção processual Declaração processual - Quantitativa { <ul style="list-style-type: none"> Atos simples Procedimento Atos complexos { <ul style="list-style-type: none"> Ato continuado Ato concursal { <ul style="list-style-type: none"> Ato colegiado Ato convencional <p style="text-align: center;"> Acordos processuais Contratos processuais </p>

NOGUEIRA, 2011, p. 90

Quanto à classificação dos atos processuais utilizada pela doutrina brasileira, não há consenso. “Enquanto muitos preferem critérios objetivos (i.e., que consideram o objeto do ato praticado), outros se orientam pela visão subjetiva, baseada no sujeito que tenha praticado o ato processual” (THEODORO JÚNIOR, 2018, n.p.). Percebe-se,

assim, a influência das visões de Chiovenda e Liebman, quanto à proposta subjetiva, e de Jaime Guasp (1943, p. 673-681 apud MARQUES, 1958, p. 310-313 apud THEODORO JÚNIOR, 2018, n.p.), que subdividiu os atos processuais em atos de iniciativa (aqueles que se destinam a iniciar a relação processual), atos de desenvolvimento (aqueles que dão movimento o processo, compreendendo atos de instrução e de ordenação) e atos de conclusão (decisões do juiz ou dispositivos das partes, como a renúncia, a transação e a desistência) (THEODORO JÚNIOR, 2018, n.p.).

1.3 Classificação dos negócios jurídicos processuais

1.3.1 A concepção de Fredie Didier Júnior

Os negócios jurídicos processuais, enquanto fatos jurídicos voluntários, atribuem “à vontade o poder de estabelecer os efeitos jurídicos que regerão determinada situação jurídica” (FERRAZ, 2018, p. 179), o que não se verifica nos atos processuais em sentido estrito, eis que, apesar de se tratarem de condutas voluntárias, produzem efeitos necessariamente previstos em lei (FERRAZ, 2018, p. 180). Conforme ressalta Didier Júnior (2017, p. 428):

O relevante para caracterizar um ato como negócio jurídico é a circunstância de a vontade estar direcionada não apenas à prática do ato, mas, também, à produção de um determinado efeito jurídico; no negócio jurídico, há escolha do regramento jurídico para uma determinada situação.

Segundo o jurista, as partes podem convencionar em um negócio jurídico processual acerca do procedimento a ser seguido, como a escolha entre um mandado de segurança e o procedimento comum, acerca do objeto litigioso do processo, como o reconhecimento da procedência do pedido, e acerca do próprio processo, servindo como “redefinição das situações jurídicas processuais (ônus, direitos, deveres processuais) ou para a reestruturação do procedimento” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 425-426).

Existem ainda os negócios processuais atípicos, cuja previsão legislativa encontra-se no artigo 190 do CPC, em que se consagra o princípio do respeito ao autorregramento processual (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 426). Serão melhor explorados no capítulo seguinte deste trabalho, que se dedica aos aspectos do consensualismo no atual diploma processual civil.

Quanto ao número de declarantes ou de manifestações de vontade necessárias ao seu aperfeiçoamento, os negócios processuais se classificam em unilaterais, quando se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade, bilaterais, quando se dão por duas manifestações de vontade, de interesses contrapostos (contratos) ou convergentes

para um interesse comum (acordos), ou plurilaterais, quando formados pela vontade de mais de dois sujeitos (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 426-427; GONÇALVES, 2018, p. 259).

Quanto à declaração de vontade, podem ser negócios expressos, “como o foro de eleição, e negócios tácitos, como o consentimento tácito do cônjuge para a propositura de ação real imobiliária [e] o consentimento tácito para a sucessão processual voluntária” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 427). No caso dos negócios tácitos, aponta Didier Júnior (2017, p. 427) a possibilidade de serem comissivos, como a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer ou omissivos, como a ausência de alegação de convenção de arbitragem.

Há, ainda, os negócios jurídicos processuais que necessitam ser homologados pelo juiz, como no caso da desistência do processo, e aqueles que não requerem essa ratificação, como o negócio tácito sobre a modificação da competência relativa e a desistência do recurso (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 428). Evidencia Didier Júnior (2017, p. 428):

[a] regra é a dispensa da necessidade de homologação judicial do negócio processual. Negócios processuais que tenham por objeto as situações jurídicas processuais dispensam, invariavelmente, a homologação judicial. Negócios processuais que tenham por objeto mudanças no procedimento podem sujeitar-se a homologação, embora nem sempre isso ocorra; é o que acontece, por exemplo, com a desistência (art. 200, par. ún., CPC) e a organização consensual do processo (art. 357, § 2º, CPC).

Tendo em vista a influência exercida pela teoria dos fatos jurídicos de Pontes de Miranda na construção e no desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro, repercutindo não apenas na seara do direito privado, mas também, enquanto fonte de fundamentos erigida na teoria geral do direito, em todas as outras áreas do direito, incluindo a processual civil, mostra-se relevante partir-se de seus preceitos no estudo dos institutos jurídicos previstos no diploma processual civil.

Uma vez a classificação dos negócios jurídicos processuais supra apresentada ter se alicerçado na teoria dos fatos jurídicos, revela-se mais adequada aos institutos legais do CPC de 2015, que expandiram a possibilidade de as partes envolvidas em uma relação jurídica processual estabelecerem acordos procedimentais e outras convenções processuais não previstas expressamente em lei. Dessa forma, para os fins deste trabalho será essa a concepção adotada doravante na análise do rol de negócios processuais admissíveis previsto nos enunciados do FPPC, encarando-os como espécie de fato jurídico processual. Apesar da utilização de tal acepção, não serão excluídas de aplicação tangencial neste trabalho as demais tipologias de negócios processuais, especialmente no tocante àquelas mais aceitas pela doutrina brasileira.

1.3.2 As convenções processuais e sua classificação

Antônio do Passo Cabral (2018, p. 67-74) aponta para a importância da análise dos efeitos que o negócio processual produz no processo para sua definição e classificação. Critica, em relação aos critérios utilizados para definição e classificação dos acordos processuais, a concepção subjetiva (que considera o acordo processual como ato praticado pelos sujeitos do processo), a relativa ao *locus* em que o ato é praticado, e o critério da norma aplicada no acordo, na medida em que existem acordos firmados fora do processo, celebrados por sujeitos não processuais e que não aplicam, de forma direta, a legislação processual⁵, mas que, ainda assim, produzem efeito processual.

Aderindo à visão de Didier Júnior e Pedro Nogueira, o jurista destacou, para o fim de definição do negócio processual, a “aptidão do acordo para produzir efeitos jurídicos no processo, ou sua referibilidade a um processo, atual ou potencial” (CABRAL, 2018, p. 68). Apontou para a desnecessidade da análise de esse efeito ser direto ou reflexo, principal ou acessório, assinalando a suficiência do consentimento das partes para que se atinja o efeito processual pretendido (CABRAL, 2018, p. 69).

Focando nas convenções processuais, que seriam espécie de negócio jurídico plurilateral, “pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento” (CABRAL, 2018, p. 74), Cabral propõe classificação dos acordos processuais distinta daquela apresentada por Fredie Didier, observando para isso as doutrinas alemã e francesa.

O autor separa os acordos obrigacionais, que seriam as convenções sobre situações jurídicas processuais, estabelecendo um fazer ou não fazer para um ou ambos os convenientes, dos acordos dispositivos, que tratam dos atos de procedimento, ou seja, modificam regras processuais ou procedimentais (CABRAL, 2018, p. 79-80).

Em relação ao momento do estabelecimento da convenção processual, as divide em prévias (também chamadas de preparatórias ou pré-processuais), quando firmadas antes da instauração do processo, ou incidentais, quando realizadas no curso do processo (CABRAL, 2018, p. 82-84).

Utilizando-se de classificação comumente empregada no direito privado, Cabral, aplicando o critério das vantagens produzidas, separa as convenções em onerosas e gratuitas. Estas são aquelas que produzem apenas benefício para uma parte e sacrifício para a outra, enquanto geram benefícios e sacrifícios para ambas as partes (CABRAL, 2018, p. 88).

⁵ Como no caso dos negócios processuais atípicos, que possibilitam às partes o estabelecimento de modificações no procedimento não previstas expressamente no texto legal.

Dentro dos acordos onerosos, os subdivide em comutativos, quando envolvem benefícios e sacrifícios recíprocos que se equivalem, ou aleatórios, nos quais não há, no momento da celebração, equivalência das prestações (CABRAL, 2018, p. 90).

Indo para a seara administrativa, aponta para a existência de protocolos institucionais de natureza administrativa, que, apesar de não conterem vontades individualmente consideradas, advém de declaração volitiva de um grupo de indivíduos, organicamente considerados, celebrados por pessoas jurídicas ou órgãos em nome de um grupo ou categoria, podendo ser, portanto, considerados como acordos plurilaterais institucionais (CABRAL, 2018, p. 92).

Por fim, indo ao encontro da classificação proposta por Didier Júnior, Cabral aponta para a existência de convenções típicas, expressamente disciplinadas pelo legislador, e atípicas, praticadas em razão da autonomia das partes (CABRAL, 2018, p. 94).

A classificação acima apresentada, apesar de não abarcar todos os negócios jurídicos processuais, focando apenas nos acordos e convenções (espécies de negócios processuais plurilaterais), se mostra relevante para o presente estudo, eis que adota critérios de influência da doutrina jurídica estrangeira, sem se evadir da teoria dos fatos jurídicos. Assim, traz categorias importantes, como quanto ao momento da prática do ato e quanto às vantagens produzidas, para a classificação das hipóteses concretas de negócios jurídicos processuais, eis que dentre elas há diversos acordos e convenções processuais.

2 CONSENSUALISMO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O ordenamento jurídico brasileiro, desde seus primórdios no Brasil pós independência, possibilitou a negociação de matérias processuais pelas partes envolvidas em uma lide, estando prevista até mesmo em sede constitucional na Carta de 1824⁶ (BARREIROS, 2016, p. 104).

O Regulamento nº 737 de 1850, considerado por muitos como o primeiro Código Processual brasileiro, trazia a possibilidade de prática de diversos atos processuais que hoje seriam classificados como negócios processuais, como por exemplo:

a conciliação prévia nos processos judiciais (art. 23), a convenção para estipulação do foro (art. 62), a estipulação de escolha do procedimento sumário (art. 245), o juízo arbitral voluntário, instituído por acordo das partes antes ou na pendência da demanda (art. 411).

(NOGUEIRA, 2011, p. 125).

O CPC de 1939, apesar de não dedicar dispositivo específico para os negócios processuais, também mencionava a possibilidade de convenções típicas entre as partes, “como a transação (art. 206), desistência da demanda (art. 206), a revogação do recurso por substituição⁵³⁷ (art. 809), a suspensão da instância por convenção das partes (art. 197, II)” (NOGUEIRA, 2011, p. 126).

O referido diploma processual, entretanto, surgiu em uma fase da história processual em que predominava a concepção publicista do processo, segundo o qual a relação jurídica processual seria pública, cabendo apenas ao Estado estabelecer as regras de procedimento, “quadro em que as convenções das partes em matéria processual eram vistas como interferência indevida nos poderes judiciais” (BARREIROS, 2016, p. 106). Trata-se de momento de “tensão entre o processo e a vontade privada dos indivíduos envolvidos” (CABRAL, 2018, p. 116).

Em decorrência disso, a doutrina jurídica brasileira, durante a maior parte do século XX, restou silente a respeito dos negócios jurídicos processuais (CABRAL, 2018, p. 141), receando um regresso ao privatismo que marcou o modelo processual adversarial clássico do século XIX, que valorizava a liberdade individual e a menor intervenção do Estado na autonomia privada (BARREIROS, 2016, p. 92).

Mesmo após o advento do Diploma Processual Civil de 1973, que deu, em seu artigo 158⁷, uma definição ampla dos atos praticados pelas partes de um processo,

⁶ O artigo 160 da Constituição de 1824 dispunha: “Art. 160. Nas civeis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes” (BRASIL,).

⁷ Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (BRASIL, 1973).

os processualistas brasileiros deram pouca importância à autonomia da vontade das partes no processo, deixando de explorar na doutrina a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais (CABRAL, 2018, p. 142).

A prática forense, no entanto, revelou, nas últimas décadas, a insuficiência dos meios publicistas de tutela jurisdicional, em especial devido à incapacidade de o Estado regular a dinâmica e complexidade da vida social, não sendo apto a prever na legislação todas as condutas relevantes ao direito (BARREIROS, 2016, p. 101). Além disso, o excesso de demandas, a deficiência de estrutura, de pessoal e de legitimação instauraram uma crise no Poder Judiciário que, somada à insuficiência legislativa anteriormente apontada, reacendeu a discussão doutrinária jurídica acerca da contratualização das relações sociais, passando a reconhecer o negócio jurídico como fonte normativa e ferramenta para adequada tutela jurisdicional (BARREIROS, 2016, p. 101-102).

Dessa forma, operou-se, na visão de Lorena Barreiros, uma redescoberta da vontade privada no processo. Isso não implicaria, todavia, um regresso ao privatismo processual, na medida em que traz um “diálogo participativo entre as partes e juiz, à luz de um modelo cooperativo de processo”, representando um “ponto de equilíbrio entre ativismo judicial (publicismo) e autonomia das partes (privatismo)” (BARREIROS, 2016, p. 103).

Antônio do Passo Cabral (2018, p. 37-38) descreve as causas desse fenômeno:

De um lado, a crescente inadequação das formalidades do procedimento estatal às necessidades do tráfego jurídico: as modalidades de tutela jurisdicional e os instrumentos processuais estabelecidos para assegurar sua prestação não mais respondiam às exigências de flexibilidade, adaptação, efetividade. O procedimento ordinarizado, rígido e inflexível, nem sempre oferta, com eficiência e celeridade, o que as partes desejariam para a solução de seu conflito. Por outro lado, esse movimento deveu-se à inviabilidade de adoção de mecanismos extra-judiciais de solução de controvérsias - como a arbitragem, a conciliação e a mediação - para inúmeros tipos de litígio nos quais esses métodos, embora preventivos de um processo com regras flexíveis, não fossem cabíveis ou não se afigurassem economicamente viáveis.

Frente a essa mudança doutrinária, diversos autores brasileiros passaram, em meados da década anterior, a se dedicar à temática da atuação da vontade nos atos processuais, destacando-se o grupo de pesquisa instituído na Universidade Federal da Bahia sob orientação do professor Fredie Didier Júnior, produzindo diversos estudos que impactaram a produção legislativa do CPC de 2015 (CABRAL, 2018, p. 145-147).

Dessa maneira, o atual Diploma Processual, visando a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, ampliou o protagonismo das convenções processuais, dando maior espaço à atuação da vontade das partes envolvidas no processo. Manteve, assim,

as hipóteses de negócio processual já previstas no CPC anterior, como a eleição de foro (art. 63), suspensão convencional do processo (art. 313, II) e convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º), além de prever novas convenções, instituindo o calendário processual (art. 191), e possibilitando a redução convencional de prazos peremptórios (art. 222, §1º), a escolha do mediador e do perito (art. 168 e 471), a delimitação convencional do objeto de cognição (art. 357, §2º) e a simplificação negocial do procedimento de inventário (art. 665) (CABRAL, 2018, p. 148). Esses são os negócios processuais típicos, tendo em vista estarem expressamente previsto no CPC.

O Código também estabeleceu, no *caput* de seu artigo 190, uma cláusula geral de negociação processual, determinando:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
(BRASIL, 2015).

Instituiu-se, assim, a possibilidade de as partes celebrarem negócios processuais atípicos, em atendimento ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, lastreado no direito constitucional à liberdade (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 149), assunto a ser explorado na seção a seguir.

2.1 Preceitos constitucionais incentivadores do envolvimento das partes no processo

A Constituição Federal, enquanto ápice do ordenamento jurídico, rege todas as disciplinas jurídicas nele inseridas, incluindo, inegavelmente, o processo civil. Conforme ressalta Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 111):

Para tratar de “direito processual civil” é insuficiente referir-se ao “Código de Processo Civil”. [...] [O] que é certo [...] é que o “direito processual civil” como, de resto, todos os outros ramos e disciplinas jurídicas está inserido em um contexto bem mais amplo, que é o da Constituição Federal. Não há como, para ir direto ao ponto, tratar de “direito”, de “qualquer direito”, sem que se volte os olhos em primeiro lugar para a Constituição.

Percebe-se que o legislador constitucional se preocupou em estabelecer dispositivos relativos a preceitos fundamentais do processo civil, dentre os quais estão os princípios do juiz natural (art. 5º, XXXVII da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), da isonomia (art. 5º, *caput* da CF), *do contraditório e ampla defesa* (art. 5º, LV e LVI da CF), *da motivação das decisões judiciais* (art. 93, IX da CF) e *da*

publicidade do processo e dos atos processuais (art. 93, IX) (MONTENEGRO FILHO, 2016, n.p.).

O atual CPC, diferentemente do Código anterior, teve sua produção legislativa posterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Buscou, assim, incorporar e dar maior efetividade aos ditames da Lei Maior, tendo em vista “que as normas dispostas no estatuto processual devem estar em consonância com os princípios e regras de cunho constitucional” (COUCEIRO, 2017, p. 104).

Em relação aos negócios jurídicos processuais, Fredie Didier Júnior (2017, p. 429) aponta para a concretização do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, este, por sua vez, fundado no direito fundamental à liberdade, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. Apesar de não aparecer correntemente na doutrina jurídica como princípio ligado ao processo civil, especialmente pelo fato de este envolver o exercício de uma função pública (jurisdição), é certo que a liberdade rege todos os ramos do Direito Público, inclusive o Direito Processual Civil (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 149).

O próprio respeito ao devido processo legal impõe a garantia ao exercício do poder de autorregramento no processo, este nada mais do que a materialização no processo civil do princípio da liberdade (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 150). Nas palavras de Didier Júnior (2017, p. 150): “[um] processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira”.

Observa-se, ainda, que o modelo de cooperação instituído pelo atual CPC se fundou no princípio da adequação, que pode ser visto sob três dimensões: legislativa, a orientar a produção legislativa das regras processuais; jurisdicional, relativo à adaptação, pelo juiz, do procedimento às peculiaridades do caso concreto; e negocial, segundo a qual o procedimento é adequado negocialmente pelas próprias partes (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 130). Evidente que, dado o objeto de estudo do presente trabalho, ressalta-se a importância da dimensão negocial para os negócios processuais.

Segundo Bruno Redondo (2015, p. 13),

[o] princípio da adequação — que decorre das garantias constitucionais do devido processo de direito (art. 5º, LIV), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CRFB) — impõe a exigência de que os procedimentos sejam os mais adequados possíveis (às peculiaridades da causa, às necessidades do direito material, às pessoas dos litigantes, etc.) para que, mediante uma prestação jurisdicional eficiente, a tutela jurisdicional possa ser realmente efetiva. Para que o procedimento possa ser efetivamente adequado, forçoso reconhecer que tanto o juiz, quanto as partes, são dotados de poderes para promover adaptações no procedimento.

Júlio Couceiro (2017, p. 105) ressalta também o princípio do contraditório, previsto no texto constitucional no artigo 5º, LV, que pode ser visto sob o aspecto do envolvimento ativo e igualitário das partes na formulação de decisões que as afetam, retirando do juiz a exclusividade para deliberar sobre questões atinentes aos seus interesses. Nesse sentido, o CPC dispensa a homologação judicial para a produção de efeitos de convenção celebrada pelas partes, conforme se verifica no *caput* de seu artigo 200⁸.

Como consequência do contraditório previsto na Constituição, o CPC de 2015 passou a dispor, em seu artigo 6º, sobre o princípio da cooperação (COUCEIRO, 2017, p. 105), determinando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015). Preconiza, assim, o envolvimento ativo das partes no processo, em consonância com a sistemática de celeridade e efetividade da tutela jurisdicional pensada para o atual diploma processual civil, bem como com os fundamentos instituídos pela Lei Maior.

2.2 Negócios processuais típicos

Os negócios jurídicos processuais típicos são aqueles dotados de regulamentação legal específica, estando expressamente previstos nas normas processuais. Apesar de fundado em um modelo publicista de processo, conferindo protagonismo ao juiz e reduzindo a autonomia da vontade das partes, o CPC de 1973 já trazia em seu texto algumas hipóteses de convenções típicas (REDONDO, 2015, p. 11), que constituíam um rol legal *numerus clausus*, tais como os acordos sobre o foro da demanda (art. 111, *caput*), ônus da prova (art. 333, parágrafo único), adiamento da audiência de instrução e julgamento (art. 453, I) e a fixação de prazos dilatatórios (art. 265, II).

O atual CPC, dando às partes maiores poderes para a condução do processo, trouxe novas hipóteses de negociação processual não previstas no diploma processual anterior, além de manter aquelas já prevista previamente, realizando alterações que ampliaram a participação da vontade das partes no procedimento judicial. Para melhor visualização de algumas modificações realizadas pelo CPC de 2015 nos negócios típicos, observa-se a seguinte tabela comparativa em relação ao CPC de 1973 (sem grifos nos textos legais originais):

⁸ Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. (BRASIL, 2015).

Tabela 1 – Comparativo entre os negócios processuais típicos previstos no CPC de 1973 e suas equivalências no CPC de 2015

CPC/1973	CPC/2015
Art. 111. <u>A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes</u> ; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações	Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações
Art. 333. O ônus da prova incumbe: ... Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I – recair sobre direito indisponível da parte; II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.	Art. 373. O ônus da prova incumbe: ... § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I – recair sobre direito indisponível da parte; II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.
Art. 453. A audiência poderá ser adiada: I – por convenção das partes, <u>caso em que só será admissível uma vez</u> ;	Art. 362. A audiência poderá ser adiada: I – por convenção das partes;
Art. 265. Suspende-se o processo: ... II – pela convenção das partes;	Art. 313. Suspende-se o processo: ... II – pela convenção das partes;

Fredie Didier Júnior (2017, p. 425) aponta para os principais negócios processuais típicos previstos atualmente na legislação processual sendo eles:

a eleição negocial do foro (art. 63, CPC), o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65, CPC), o calendário processual (art. 191, §§ 1º e 2º, CPC), a renúncia ao prazo (art. 225, CPC), o acordo para a suspensão do processo (art. 313, 11, CPC), organização consensual do processo (art. 357, § 22), o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC), a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC), a escolha consensual do perito (art. 471, CPC), o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I, CPC), o acordo de intemporabilidade (art. 833, I, CPC), a desistência do recurso (art 999, CPC), o pacto de mediação prévia obrigatória (art 2º, § 1º, Lei n. 13.140/2015)

Pedro Nogueira (2016, p. 250) traz especial destaque para a possibilidade de as partes estipularem calendário processual, inovação no direito brasileiro, prevista no artigo do 191 CPC⁹. Indica a influência francesa na elaboração do mencionado

⁹ Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

negócio processual, que estabelece no artigo 764 de seu diploma processual civil a flexibilização do calendário processual pelo juiz em conjunto com os advogados das partes.

O jurista aponta tratar-se de um relevante meio de adequação e celeridade processual, possibilitando que “os prazos, sobretudo na instrução, sejam fixados de maneira adequada e possam ser cumpridos mais facilmente, sem a necessidade de sucessivas intimações dirigidas às partes, ou de sucessivos pedidos de prorrogação de prazos dilatatórios” (NOGUEIRA, 2016, p. 250).

2.3 Negócios processuais atípicos

As hipóteses atípicas de negócios jurídicos processuais, ao contrário das típicas, não estão previstas expressamente na legislação processual, mas são autorizadas pela cláusula geral de negociação processual, estabelecida no artigo 190 do CPC, que dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

(BRASIL, 2015).

A partir desse artigo, extrai-se o subprincípio da atipicidade da negociação processual, derivado do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 429), explorado na seção 2.1 deste capítulo. Com base nesse subprincípio, surgem diversas espécies de negócios processuais atípicos, tais como o

acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória, acordo para limitar número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar ilícita uma prova, litisconsórcio necessário convencional etc.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.
(BRASIL, 2015).

(DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 431).

Tais hipóteses são apenas exemplificativas, advindas, em grande parte, da prática forense, visando a celeridade da tramitação processual. Dessa forma, diferentemente do CPC de 1973, o atual CPC não determinou a taxatividade do rol de negócios processuais previstos expressamente no ordenamento jurídico, possibilitando, pelo contrário, que as partes criem espécies negociais que não estão dentre as acima apresentadas.

Tendo em vista a ampla gama de negócios processuais possíveis, o Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC se dispôs a produzir um rol de espécies que auxilie os operadores do direito a identificar possíveis figuras negociais, contribuindo para a concretização da cláusula geral de negociação processual (PEIXOTO, 2018, p. 223). Esse rol se encontra principalmente nos enunciados 19, 21 e 490 do FPPC, que serão explorados no capítulo seguinte deste trabalho.

2.3.1 Pressupostos dos negócios processuais atípicos

A realização da liberdade negocial possibilitada pelo artigo 190 do CPC está subordinada a certos pressupostos, de ordem subjetiva e objetiva, passando por parâmetros gerais e específicos (TALAMINI, 2015, p. 3). Tais pressupostos seriam os requisitos para que um determinado negócio processual seja válido e eficaz dentro do ordenamento jurídico, servindo de parâmetro para o controle judicial desses atos, conforme consigna o parágrafo único do mencionado artigo do CPC¹⁰.

Os pressupostos subjetivos são aqueles relativos aos celebrantes do negócio processual, sendo eles a capacidade de ser parte e de estar em juízo. Trata-se da projeção processual dos pressupostos de celebração de um negócio jurídico em geral, previstos nos artigos 166 e 171 do Código Civil, quais sejam a personalidade jurídica e a capacidade para o exercício de direitos (TALAMINI, 2015, p. 3).

Fredie Didier Júnior (2017, p. 434-435) aponta que a capacidade processual negocial pressupõe a capacidade processual, mas não se limita a ela, tendo em vista a vulnerabilidade ser um caso de incapacidade para a negociação processual. Seria o caso do consumidor vulnerável perante o mercado de consumo¹¹, situação na qual, embora tenha capacidade processual, é incapaz para a celebração de negócio processual.

¹⁰ Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 2015).

¹¹ O Código de Defesa do consumidor, em seu artigo 4º, inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

O jurista destaca a possibilidade de incapazes processuais realizarem negócios processuais quando estiverem devidamente representados, como no caso da celebração de convenção processual por espólio. Também aponta a ausência de impedimento na negociação processual realizada pelo Poder Público, podendo optar pela arbitragem, e pelo Ministério Público, especialmente se estiver na condição de parte (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 435).

Os pressupostos objetivos do negócio processual, referentes ao objeto da negociação processual, se dividem em gerais e específicos. Os pressupostos gerais, também chamados de genéricos, estão previstos no *caput* do artigo 190 do CPC, se referindo à possibilidade de o direito convencionado admitir a autocomposição. Eduardo Talamini (2015, p. 4) destaca que as causas que comportam autocomposição não se resumem àqueles que envolvam direito material disponível, mas abrangem também qualquer modalidade de solução extrajudicial, como nas causas objeto de ações coletivas, que comportam a autocomposição mediante termo de ajuste de conduta.

Além disso, é necessário que os negócios processuais tenham objeto lícito e observem formas previstas ou não proibidas por lei, em observância ao artigo 104 do Código Civil. Caso algum desses requisitos seja desrespeitado, o negócio será nulo, podendo ser a nulidade ser conhecida de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada, nos moldes do parágrafo único do artigo 190 do CPC (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 434).

Os pressupostos objetivos específicos, por outro lado, não estão previstos na cláusula geral de negociação processual (art. 190 do CPC), mas são especificidades de cada uma das modalidades de negócio processual. Nas causas que admitem autocomposição, por exemplo, as partes podem, por meio de negócio processual, suprimir o duplo grau de jurisdição, prevendo julgamento em grau único, contanto que não se trate de causa submetida ao reexame necessário, cujo duplo grau é obrigatório (TALAMINI, 2015, p. 5). Nesse caso, o pressuposto específico é não constituir a causa hipótese prevista no artigo 496 do CPC (casos de remessa necessária). Dessa forma, “cabará, diante de cada possível negócio processual, considerar não só o preenchimento de seus pressupostos gerais, como também investigar se não há adicionais pressupostos específicos” (TALAMINI, 2015, p. 5).

2.4 Controle judicial da validade dos negócios processuais

O parágrafo único do artigo 190 do CPC dispõe sobre o controle judicial da validade dos negócios processuais, determinando que devem ser observados os casos de nulidades, de inserção abusiva em contrato de adesão e manifesta situação de vulnerabilidade de algumas das partes.

Sobre a vulnerabilidade da parte, Fredie Didier, como já exposto na seção anterior, a entende como causa de incapacidade processual negocial. Nesse sentido, parte da doutrina “costuma atrelar a vulnerabilidade à capacidade “negocial”, que, para além da capacidade legal, demanda o consentimento livre e de boa-fé das partes” (TAVARES, 2016, p. 18). Valoriza-se, assim, o princípio da boa-fé processual, insculpido no artigo 5º do CPC, que deve ser considerado durante o controle judicial.

Ademais, de forma a evitar práticas excessivas na negociação processual, o legislador proibiu a inserção abusiva de convenções sobre o processo em contratos de adesão, tendo em vista as vastas possibilidades de negociação entre as partes envolvidas na lide (NOGUEIRA, 2016, p. 239). Deve o juiz, assim, para constatar a validade do negócio processual, verificar no contrato de adesão a existência de “cláusula ou condição que restrinja, elimine ou dificulte o exercício de direitos ou faculdades processuais sem que esse ato dispositivo seja resultado da autonomia da vontade manifestada pela parte” (NOGUEIRA, 2016, p. 240).

No caso das nulidades, para o controle dos negócios processuais o magistrado deve observar os já expostos pressupostos subjetivos e objetivos dos negócios processuais. Além disso, deve se atentar às normas constitucionais do processo civil, que impõe limites objetivos ao autorregramento processual (NOGUEIRA, 2016, p. 240). Assim,

não seriam válidos os negócios que afastassem o regime de publicidade externa dos atos processuais fora das exceções constitucionais (CF/88, art. 5º, LX), que implicasse escolha do juiz da causa, ou modificação da competência absoluta, em face do princípio do juiz natural (CF/88, art. 5º, XXXVII e LIII), ou que implicasse a criação de diversas medidas e providências que contrariassem a observância da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LIV), ou que liberasse o juiz dos seus deveres de cooperação, ou que afastasse a exigência de motivação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX e CPC/2015, art. 489), ou que liberasse as partes para litigar de modo temerário (contrariando o dever de probidade) etc. Em síntese, a dimensão objetiva do devido processo legal é um limite à negociação processual.

(NOGUEIRA, 2016, p. 241).

Relevante também para os fins de controle dos negócios processuais é que eles sejam analisados conforme as normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos previstas no Código Civil (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 443-444). Nesse sentido, destacam-se os artigos 112, 113, 114 e 423 do Código Civil, que determinam:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (...)

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (BRASIL, 2015, n.p.).

Além disso, devem ser observados para os negócios processuais todos os requisitos gerais de validade existentes para a prática dos atos processuais, estendendo-se a eles o regime de invalidades previsto no título III do livro IV do CPC (artigos 276 a 283) (NOGUEIRA, 2016, p. 233).

Uma vez constatada a nulidade do negócio processual o juiz, mesmo podendo decretá-la de ofício, deverá dar às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a questão, garantindo o contraditório prévio e evitando o proferimento de decisão surpresa (BARREIROS, 2016, p. 274).

Deve também ser verificada a existência de prejuízo para as partes, ante a aplicação aos negócios processuais do regime de invalidades processuais, que adota o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) (BARREIROS, 2016, p. 275). “Não haverá, portanto, decretação de invalidade processual quando inexistente prejuízo para a parte ou quando o magistrado puder decidir o mérito da causa a favor da parte a quem aproveita a alegação de nulidade (art. 282, §§1º e 2º, do CPC/2015)” (BARREIROS, 2016, p. 275).

Importante destacar que os negócios processuais não dependem de homologação judicial para produzir efeitos, exceto quando exista regra expressa determinando sua necessidade ou quando as partes estipularem no negócio que sua eficácia se subordina à homologação do juiz (NOGUEIRA, 2016, p. 231). Dessa maneira, não sendo verificada no controle judicial algum caso de invalidade, deve o magistrado agir para garantir a implementação do objeto convencionado pelas partes, se abstendo de contrariar o negócio processual (NOGUEIRA, 2016, p. 232).

3 CONCRETIZAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL ATÍPICA - OS ENUNCIADOS DO FÓRUM DO PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS

Como já visto anteriormente, a doutrina, até alguns anos da edição do atual CPC, restou praticamente silente sobre a possibilidade de realização de negócios processuais, especialmente quando não expressamente previstos na legislação processual.

Observa-se que, ante a referida omissão doutrinária verificada até os idos da década passada, o texto inicial do projeto de lei que gerou o atual CPC¹² sequer mencionava a possibilidade de negociação atípica sobre o processo, tal qual no código anterior. Somente no final de 2011, com a emenda nº 542/2011 ao projeto de lei, que previa a modificação dos prazos processuais por comum acordo entre as partes, é que a comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto do novo CPC passou a considerar dar maior espaço para a participação das partes na construção do procedimento.

Assim, o texto de 2012 da comissão passou a dispor em seu artigo 172, pela primeira vez, sobre a possibilidade de realização de negócios processuais atípicos, estabelecendo as bases para o atual artigo 190 do CPC. Confere-se a semelhança entre o disposto nos *caputs* dos mencionados artigos:

Tabela 2 – Comparativo entre o texto elaborado pela comissão especial do Senado Federal e o texto atual do CPC/2015

Parecer da comissão especial	CPC /2015
Art. 172. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, e observadas as normas processuais fundamentais previstas neste Código, é lícito às partes, desde que sejam plenamente capazes, convencionar, antes ou durante o processo, sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012)	Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015)

Com a introdução da cláusula geral de negociação processual no sistema processual brasileiro, foi conferida faculdade às partes e aos sujeitos em geral de disciplinarem o processo de maneira ampla por meio de convenção (NOGUEIRA, 2016, p. 227). Como ressalta Nogueira (2016, p. 227):

¹² Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, tramitado na Câmara dos Deputados sob o número 8046/2010.

O dispositivo é resultado do uso da técnica legislativa da cláusula geral, caracterizada por revelar disposições normativas que utilizam em sua linguagem uma tessitura aberta e vaga, promovendo a abertura do sistema. O CPC/2015 (art. 3º, § 3º) estabelece um dever geral de estímulo à autocomposição. A negociação sobre o processo constitui uma das formas possíveis de solução consensual dos litígios, valorizando a possibilidade de acordo sobre o modo de resolver os conflitos, especialmente quando não seja possível a sua própria resolução por via amigável.

A partir do estabelecimento da cláusula geral, a doutrina processual brasileira se viu compelida a analisar os pressupostos e estabelecer limites para a convenção processual, verificando o que seria possível ou defeso em matéria de negociação processual.

No final do ano de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito Processual promoveu na cidade de Salvador, Bahia, o II Encontro de Jovens Processualistas, com o objetivo de examinar o projeto de novo Código de Processo Civil, que estava em discussão na Câmara dos Deputados. Os processualistas presentes no evento se dividiram em grupos temáticos, de forma a melhor poderem explorar, refletir e debater sobre os tópicos controversos do projeto de novo CPC. Entre eles estava o grupo dedicado aos negócios processuais, sob coordenação do dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, expoente na doutrina processual brasileira sobre o assunto, que havia apresentado na Universidade Federal da Bahia, em 2011, sua tese de doutorado inteiramente dedicada a esse tema.

Nesse encontro, cada grupo produziu conclusões que contemplavam diversas escolas e linhas de pensamento do direito processual civil brasileiro, a partir das quais, após aprovação pelo plenário do evento, foram elaborados 105 enunciados interpretativos do projeto de novo CPC (DIDIER JÚNIOR; BUENO; BASTOS, 2014, p. 436). Nos anos seguintes sucederam-se reuniões aos moldes daquela realizada em Salvador em 2013, passando a serem denominadas “Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC”. Até o X FPPC, realizado nos dias 22 e 23 de março de 2019, foram editados 706 enunciados.

Versando sobre os negócios jurídicos processuais, estão os enunciados nº 6, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 115, 132, 133, 134, 135, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 392, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 490, 491, 492, 493, 494 e 569¹³.

Esses enunciados buscam determinar, a partir de princípios e parâmetros gerais sobre a negociação processual, quais são os negócios processuais válidos e eficazes e quais são os seus pressupostos de validade, o que pode ser estabelecido pelas partes na negociação processual e quais seus deveres e limitações no cumprimento do que foi convencionado, quais são os efeitos gerados por um negócio processual e qual a

¹³ Vide tabela em anexo.

extensão da cláusula geral de negociação processual, bem como a maneira como os negócios processuais devem ser interpretados. Apresentam, ainda, extensos róis de negócios processuais admissíveis ou inadmissíveis no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a nortear os operadores do direito na celebração ou controle de convenções processuais.

Dessa maneira, é possível dividir os enunciados interpretativos do FPPC relativos aos negócios processuais segundo o assunto sobre o qual versam, da seguinte forma:

Tabela 3 – Divisão dos enunciados do FPPC que versam sobre negócios processuais segundo seus assuntos

Assunto	Números dos enunciados
Disposições sobre validade e eficácia dos negócios processuais e seus requisitos	16, 18, 132, 133, 134, 135, 253, 254, 255, 256, 259, 260, 261, 262, 402, 403, 409, 410, 413, 491, 492, 493, 494, 569
Poderes, deveres, sanções e limitações das partes	6, 17, 115, 252, 257, 258, 407, 411, 412, 414
Rol de negócios processuais admissíveis/inadmissíveis	19, 20, 21, 490
Extensão da cláusula geral de negociação processual	131
Diretrizes interpretativas	404, 405, 406, 408

Destaca-se a importância desses enunciados para que se trace os contornos do negócio jurídico processual atípico, tendo em vista tratar-se de instituto novo no ordenamento jurídico, sendo importante delimitar até que ponto pode agir a autonomia de vontade das partes para estipular mudanças no procedimento e estabelecer ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Consoante Robson Godinho (201-, *apud Ferraz, 2018, p. 186*) o negócio jurídico processual não representa a vontade sem balizamento. Posto que também cabe à doutrina, através da hermenêutica jurídica, delinear os limites do autorregramento das partes, o FPPC buscou consolidar as principais vertentes doutrinárias sobre o tema para trazer os requisitos de validade e eficácia, diretrizes interpretativas e hipóteses de negócio jurídico processual, sendo os enunciados acima apontados de grande valia para o estudo e aplicação desse instituto.

Para os fins deste trabalho, dar-se-á especial destaque aos enunciados de número 19, 20, 21 e 490, relativos às hipóteses de negócios jurídicos processuais possíveis ou defesas no ordenamento jurídico brasileiro. Ao listar tais hipóteses, os enunciados buscam facilitar a identificação de algumas figuras negociais pelos

operadores do direito (NOGUEIRA, 2018, p. 223). Observa-se que várias delas não estão expressamente previstas no texto legal, mas são autorizadas pelo art. 190 do CPC, estabelecidas a partir da prática forense e da observação das condições e limites da negociação processual, trazidos no capítulo anterior, tratando-se da concretização da cláusula geral de negociação processual atípica.

A partir desses enunciados, extraem-se os seguintes negócios processuais admitidos no pátrio ordenamento jurídico: a) pacto de impenhorabilidade; b) acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza; c) acordo de rateio de despesas processuais; d) dispensa consensual de assistente técnico; e) acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso; f) acordo para não promover execução provisória; g) pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; h) pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; i) pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas; j) previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; k) acordo de produção antecipada de prova; l) escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; m) convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal; n) acordo para realização de sustentação oral; o) acordo para ampliação do tempo de sustentação oral; p) julgamento antecipado do mérito convencional; q) convenção sobre prova; r) redução de prazos processuais; s) pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; t) pacto de alteração de ordem de penhora; u) pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); v) pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); w) negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II).

Já com relação aos negócios processuais não admitidos, os enunciados do FPPC indicam: i) acordo para modificação da competência absoluta; ii) acordo para supressão da primeira instância; iii) acordo para afastar motivos de impedimento do juiz; iv) acordo para criação de novas espécies recursais; v) acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.

Em relação a estes últimos, deve-se considerar os requisitos de validade do negócio jurídico previstos no artigo 104 do Código Civil¹⁴, em especial seu inciso II, o qual, apontando como causa de nulidade do negócio jurídico a ilicitude de seu objeto, estabelece limite objetivo para a negociação processual (NOGUEIRA, 2018, p. 191).

¹⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Não seria possível, pois, a celebração de pacto ou convenção que contrariasse determinação legal, visto que estaria se elegendo um objeto ilícito. “As normas constitucionais do processo civil, inclusive os princípios, [também] funcionam como limites objetivos aos negócios processuais e não se admite a prática de atos negociais que afastem suas prescrições” (NOGUEIRA, 2018, p. 191).

Qualquer negócio processual que provocasse a escolha do juízo da causa, seja por modificação da competência absoluta, por supressão da primeira instância, ou afastamento dos motivos de impedimento do juiz, estaria violando o princípio do juiz natural, insculpido no artigo 5º, XXXVII e LIII, da CF, que determina a definição do juízo competente a partir de parâmetros abstratos, impessoais e apriorísticos, sendo nulo em razão da ilicitude do objeto (NOGUEIRA, 2018, p. 191).

Ademais, configura objeto ilícito da negociação processual qualquer espécie recursal não prevista expressamente na legislação processual federal¹⁵ ou ampliação das hipóteses de cabimento de recursos já existentes, ante o princípio da taxatividade dos recursos.

Quanto aos negócios processuais admitidos no sistema processual brasileiro, os enunciados do FPPC reproduzem algumas figuras típicas, dispersas pelo diploma processual, bem como trazem hipóteses negociais atípicas, concretizações da cláusula geral de negociação processual atípica, de forma a agrupá-las em listas que facilitem o trabalho do operador do direito na efetivação do exercício do autorregramento da vontade das partes. Tais hipóteses serão melhor analisadas no capítulo seguinte.

¹⁵ Observa-se a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, inciso I).

4 CLASSIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NOS ENUNCIADOS DO FPPC

Os enunciados do FPPC relativos à negociação processual, além de trazerem requisitos de validade e diretrizes de aplicação e interpretação, buscaram consolidar, de maneira exemplificativa, as hipóteses de negócios processuais esparsas no CPC ou não previstas no texto legal, de forma a facilitar a identificação de figuras negociais admitidas ou defesas no ordenamento brasileiro, auxiliando na efetiva realização do autorregramento da vontade das partes.

Assim como a consolidação dessas hipóteses em listas exemplificativas, que concebem ao operador do direito uma conveniente fonte de consulta, quando se depara na prática forense com situações em que atua o autorregramento da vontade das partes, revela-se também útil a categorização das figuras negociais. A classificação, aliás, possibilita a análise de características comuns a certas espécies jurídicas, verificando a conexão entre elas e estabelecendo uma ordem que facilite o estudo e aplicação de determinado instituto legal.

Dessa maneira, busca-se aqui encontrar aspectos comuns nas hipóteses de negócio jurídico processual trazidas nos enunciados 19, 21 e 490 do FPPC, classificando-os em categorias que, refletindo sua natureza jurídica, possibilitem ao operador do direito a melhor visualização das espécies negociais, frente a situações processuais que envolvam a vontade das partes.

4.1 Aspectos individuais das hipóteses de negócio processual

Em um momento inicial, mostra-se relevante explorar as principais características de cada uma das hipóteses de negócio processual apresentadas pelo FPPC, de forma a revelar os aspectos comuns entre elas que possibilitem sua categorização.

O primeiro negócio processual apresentado é o pacto de impenhorabilidade, tratando-se de um negócio típico previsto no artigo 833, I, do CPC, segundo o qual as partes podem, por ato voluntário, determinarem a não sujeição de certos bens à execução. Pode ser convencionado previamente ao processo, sendo inserido em cláusula contratual, por exemplo, ou em seu curso, inclusive em execução (NOGUEIRA, 2018, p. 188).

O acordo de ampliação de prazos é um negócio atípico que possibilita que as partes modifiquem os prazos fixados em normas dispositivas. Decorre principalmente dos artigos 190 (cláusula geral de negociação processual) e 191, que permitem os acordos sobre procedimento e calendarização dos atos processuais (DONIZETTI, 2016). Além disso, não há mais a vedação legal estabelecida pelo art. 182 do CPC

de 1973, que impossibilitava a redução ou ampliação dos prazos peremptórios, ainda que existisse concordância prévia das partes (DONIZETTI, 2016). Cabe ressaltar, entretanto, que as partes não podem realizar dilações que comprometam a razoável duração do processo (NOGUEIRA, 2016, p. 245).

Quanto ao acordo de rateio de despesas processuais, refere-se a negócio atípico já realizado há tempo na prática forense, mesmo anteriormente à vigência do atual CPC, estando presente em diversos instrumentos de transação que encerram processos judiciais (NOGUEIRA, 2018, p. 189). Através dele, a partes podem convencionar quem arcará com os ônus de sucumbência e determinar a proporção da responsabilidade de cada uma pelas despesas processuais (NOGUEIRA, 2018, p. 189).

A dispensa consensual de assistente técnico é um negócio predominantemente unilateral, tendo em vista o disposto no §1º, II, do art. 465 do CPC, que determina o ônus das partes de indicarem assistente técnico. Assim, se perfazem se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade. Apesar disso, é possível que as partes convencionem bilateralmente, antes ou após a judicialização da demanda, a dispensa de assistentes técnicos. Isso porque, se a intervenção do assistente técnico é facultativa, não há empecilho legal para sua dispensa convencional. Assim, a prova pericial se torna mais simples, dando mais celeridade ao procedimento (NOGUEIRA, 2018, p. 189).

O acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso é negócio atípico, resultante da concretização da cláusula geral de negociação, que recebeu relevante destaque pela sua inovação no sistema processual. Observa-se que o §1º do art. 1.012 do CPC traz um rol de hipóteses nas quais a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, ou seja, situações nas quais a interposição de recurso (ainda que apelação, dotada tipicamente de efeito suspensivo) não suspende os efeitos da decisão impugnada.

Verifica-se que não se trata de um rol taxativo, ante a parte inicial do mencionado dispositivo legal¹⁶, que assinala a possibilidade de outras situações em que não se atribui efeito suspensivo à apelação. Conforme indica Nogueira (2018, p. 189), “[a] regra jurídica que submete a apelação ao efeito suspensivo confere ao apelante uma situação jurídica processual: o direito subjetivo processual de não sofrer a execução”. Não havendo obstáculo legal e ante o efeito suspensivo ope judicis do recurso - “aquele que não decorre automaticamente do texto normativo” (SOUSA, 2016) - é possível que o recorrente, dispondo sobre sua situação jurídica, aceite a execução provisória da decisão recorrida (NOGUEIRA, 2018, p. 189).

De igual maneira ao afastamento do efeito suspensivo do recurso, é admissível o acordo para não se promover execução provisória, tratando-se de negócio processual

¹⁶ “Além de outras hipóteses previstas em lei. . .” (BRASIL, 2015).

atípico no qual o recorrido, dispondo de seu direito subjetivo processual de deflagrar a execução provisória da decisão impugnada (que ocorre exclusivamente por iniciativa da parte interessada - art. 520, I, do CPC), convencionava previamente com o recorrente abrir mão desse direito (NOGUEIRA, 2018, p. 189).

O pacto de mediação prévia obrigatória é negócio processual decorrente do art. 2º, §1º, da Lei nº 13.140/2015, que determina que, “[na] hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação” (BRASIL, 2015). Da mesma maneira, de acordo com o mencionado dispositivo e o art. 334 do CPC, admite-se que as partes determinem a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação previamente à propositura da demanda.

Já o pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação é negócio típico, decorrente do art. 334, §4º, I, do CPC, que dispõe que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem e forma expressa o desinteresse na composição consensual.

Quanto ao pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), trata-se de uma prática comum nos países do *Common Law*, sendo um negócio atípico por meio do qual “as partes se comprometem a disponibilizar entre si, para investigação recíproca, provas que estejam em seu poder” (NOGUEIRA, 2018, p. 190). Ele se dá na fase pré-processual ou antes da primeira audiência e tem por finalidade estimular e aumentar as chances de acordo e reduzir os custos do litígio, podendo trazer sanções e penalidades à parte que descumprir o convencionado (NOGUEIRA, 2018, p. 190).

A previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si refere-se a um negócio processual que estipula meios alternativos de comunicação entre as partes (NOGUEIRA, 2018, p. 190). Tem fundamento essencialmente no artigo 188 do CPC, que institui o princípio da instrumentalidade das formas, dispondo que os atos processuais, caso não haja determinação legal em contrário, independem de forma determinada, desde que preencham sua finalidade primordial.

O acordo de produção antecipada de prova é negócio processual atípico, cujo requisito autorizador se depreende do art. 381, II, do CPC, referente à medida judicial de produção antecipada de provas. Como ressalta Nogueira (2018, p. 190), “[se] a prova a ser produzida é determinante na celebração de transação, nada impede que as próprias partes já se antecipem de convencionem a necessidade da produção antecipada”.

A escolha consensual de depositário-administrador é negócio típico, previsto no art. 869 do CPC, estabelecido entre exequente e executado, que, sendo benéfico a ambas as partes, possibilita a satisfação do crédito sem prejudicar a conservação da atividade empresarial (NOGUEIRA, 2018, p. 191).

A convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal é negócio atípico decorrente do direito de uma parte exigir a ausência da outra durante seu interrogatório (art. 385, §2º), o qual, sendo direito subjetivo processual, pode ser dispensado por ato de manifestação de vontade (NOGUEIRA, 2018, p. 191).

O acordo para realização de sustentação oral é negócio atípico que determina a existência ou não de sustentação oral em determinado processo, naqueles nos quais ela seja permitida (NOGUEIRA, 2018, p. 192). Como a realização de sustentação é um direito subjetivo da parte, relacionado a exposição de seus argumentos, é possível que seja dispensada mediante acordo entre as partes.

Em relação ao acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, trata-se de figura negocial polêmica (NOGUEIRA, 2018, p. 192), tendo em vista contraria o disposto no *caput* do art. 937 do CPC, que estabelece o prazo improrrogável de quinze minutos para as partes sustentarem oralmente suas razões, além de ser contrário à celeridade e economia processual.

A convenção sobre julgamento antecipado do mérito é negócio atípico possível em razão do disposto no art. 355, I, do CPC, que proporciona o julgamento antecipado do pedido quando não houver necessidade de produção de provas (NOGUEIRA, 2018, p. 192). Como as partes podem optar por não produzir provas além daquelas já presentes nos autos, é possível que convençionem no sentido de promover o julgamento antecipado do mérito.

Já as convenções sobre prova são uma hipótese genérica de negócio processual, que inclui uma variedade de possíveis negócios, tais como o “pacto de dispensa de documento, perícia, depoimento; pacto de eleição de perito; pacto de arrolamento prévio de testemunhas; pacto de definição do procedimento probatório, pacto de inversão do ônus da prova” (NOGUEIRA, 2018, p. 193).

A convenção para redução dos prazos processuais, tal qual o acordo de ampliação de prazos, é negócio processual admitido no ordenamento jurídico, tendo em vista a disponibilidade do prazo recursal, depreendida do art. 225 do CPC, que permite que a parte renuncia expressamente ao prazo, podendo essa renúncia ser total ou parcial (NOGUEIRA, 2018, p. 193).

O pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva é negócio processual atípico que, se tratando de direito disponível, permite ao exequente da multa coercitiva fixada pelo juízo convençionar com o executado sua não execução, bem como estabelecer uma data para sua cobrança judicial (NOGUEIRA, 2018, p. 223).

O pacto de alteração de ordem de penhora é negócio atípico advindo da possibilidade de o juiz alterar ordem prevista no *caput* do art. 835 do CPC de acordo

com as circunstâncias do caso concreto (CPC art. 835, §1º). Uma vez terem as partes, especialmente o credor/exequente, compactuado a inversão da gradação de bens penhoráveis, é lícito que o juiz, moldando o procedimento às peculiaridades do caso concreto, aplique aquilo que foi decidido no negócio processual (NOGUEIRA, 2018, p. 223).

A pré-indicação de bem penhorável preferencial, por outro lado, é negócio típico, previsto no art. 848, II, do CPC, que determina que as partes podem requerer a substituição da penhora desde que ela não incida sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento.

É possível também a pré-fixação de indenização por dano processual (prevista nos arts. 81, §3º, 520, I, e 297, parágrafo único, do CPC), chamada de cláusula penal processual. Dessa maneira, podem as partes convencionarem a quantia indenizatória ou, ainda, fixarem os limites mínimos e máximo a serem observados pelo juiz no arbitramento do valor da indenização (NOGUEIRA, 2018, p. 224).

Por fim, há o negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento, sendo negócio processual típico previsto no art. 329, II, do CPC. Pela redação do artigo, o aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir necessitam de consentimento do réu, que pode se manifestar no prazo mínimo de 15 dias. Através de um acordo processual, entretanto, a parte ré pode dar anuência prévia ao autor da ação, podendo esse negócio se dar também na fase pré-processual, antes que se saiba quais são os pedidos ou causa de pedir (NOGUEIRA, 2018, p. 224).

4.2 Categorização das hipóteses de negócio processual previstas nos enunciados do FPPC

Para que se proceda à categorização das figuras negociais apresentadas nos enunciados do FPPC, utilizar-se-á as classificações dos negócios processuais propostas por Didier Júnior e Antônio do Passo Cabral, tendo em vista sua abrangência e impacto nos estudos dos negócios jurídicos processuais, transportando a teoria dos atos jurídicos de Pontes de Miranda, de extrema relevância para compreensão do sistema jurídico brasileiro, para a seara processual, bem como influenciando-se de teorias da doutrina estrangeira, mais madura na tratativa da negociação processual, para o aperfeiçoamento da análise desse instituto dentro do pátrio ordenamento jurídico.

Dessa maneira serão utilizados os seguintes critérios classificatórios: quanto à tipicidade, quanto ao número de declarantes, quanto à declaração de vontade, quanto à necessidade de homologação, quanto às modificações que pode produzir, quanto ao

momento de estabelecimento do negócio e quanto às vantagens produzidas.

Primeiramente, realizar-se-á a classificação individual de cada uma das hipóteses negociais previstas nos enunciados 19, 21 e 490, na ordem em que são listados¹⁷, para que posteriormente seja possível agrupá-las segundo a categoria a que pertencem.

Há algumas breves considerações a serem tecidas antes de categorizar as figuras negociais previstas nos enunciados do FPPC. Em relação ao critério da declaração de vontade, o FPPC buscou facilitar a identificação das hipóteses negociais, especialmente para proporcionar às partes maior leque de possibilidades na celebração de negócios processuais. Sendo assim, todos as hipóteses analisadas são negócios expressos, formalizados pela manifestação expressa da vontade das partes envolvidas, não havendo negócios unicamente tácitos, ainda que alguns deles, como se verá adiante, admitam essa modalidade.

Outrossim, a manifestação de vontade das partes pactuantes é suficiente para que o negócio processual produza efeitos, não necessitando de homologação judicial, salvo nos casos em que o texto legal expressamente o exigir. Nesse sentido está o enunciado nº 133 do FPPC, a dispor: “salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial”. Portanto, não se verificando exigência legal expressa, as hipóteses serão classificadas como não demandantes de homologação.

Ademais, os enunciados não trazem negócios puramente unilaterais, ainda que alguns deles possam também ser realizados dessa maneira. Conquanto haja figuras negociais tipicamente unilaterais, como a desistência e a renúncia, o FPPC enfatizou aquelas que perpassam a vontade de duas ou mais partes do processo, tendo em vista o caráter tipicamente convencional dos negócios processuais.

Quanto ao critério das vantagens produzidas, considera-se negócio gratuito aquele que gerar efeitos desiguais para as partes, ou seja, uma parte auferir vantagens e a outra desvantagens ou simplesmente não sofrer efeitos do negócio (nem ônus nem bônus). Dessa maneira, qualquer outra hipótese que não apresente desigualdade nos efeitos será considerada onerosa, ainda que produza vantagem para todas as partes, bem como nos casos em que há vantagens e desvantagens para ambas.

Por fim, importante ressaltar que, dada a incipiência da negociação atípica no sistema processual brasileiro, há hipóteses negociais polêmicas, ainda em discussão na doutrina especializada e nos tribunais, cuja forma e momento de celebração e aplicação no processo ainda não se mostram claras e inequívocas. Podem haver situações concretas a alterar a forma como se realizam, seja com relação ao número de

¹⁷ Conforme o texto da consolidação dos enunciados do FPPC de março de 2019.

declarantes, à maneira como se declaram as vontades, ao momento de estabelecimento do negócio ou às vantagens produzidas, modificando os critérios de análise utilizados e, conseqüentemente, a própria classificação das figuras negociais. Sendo assim, a classificação a ser realizada não pretende ser exauriente, admitindo-se, tal qual qualquer discussão de cunho jurídico, que possam existir outras formas de se examinar os negócios processuais frente aos critérios aqui utilizados.

Realizadas essas observações, proceder-se-á doravante à classificação das hipóteses de negócio jurídico processual previstas nos enunciados do FPPC.

Inicia-se pelo pacto de impenhorabilidade, que pode ser classificado como: típico - previsto no art. 833, I, do CPC; bilateral - é estabelecido pela vontade ambas as partes processuais; expresso - requer a manifestação expressa das partes; não precisa ser homologado - não há determinação legal expressa nesse sentido; obrigacional - determina a obrigação de não penhorar um determinado bem; pode ser estabelecido à qualquer momento: inserido em cláusula negocial previamente ao ajuizamento da ação ou se dar no curso do processo, inclusive na execução (NOGUEIRA, 2018, p. 188); gratuito - produz efeitos imediatos mais vantajosos ao devedor do que ao credor.

O acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza é negócio atípico - não havendo mais a distinção entre prazos dilatatórios e peremptórios, ambas as partes podem se manifestar no sentido da ampliação ou redução de seus prazos; bilateral; expresso - requer a manifestação expressa das partes; não precisa ser homologado - não há determinação legal expressa nesse sentido; dispositivo - dispõe sobre o procedimento, no que tange aos prazos procedimentais; pode ser realizado a qualquer momento; oneroso - ambas as partes se beneficiam do negócio.

O acordo de rateio de despesas processuais classifica-se como atípico - não há qualquer empecilho no texto legal; bilateral - depende apenas da vontade das partes envolvidas no processo; expresso; não necessita de homologação; obrigacional - refere-se à obrigação de pagar as despesas processuais da maneira como foi convencionado; pode ser acordado a qualquer momento - geralmente é inserido em instrumentos contratuais que encerram os processos; oneroso - ambas as partes têm vantagens e desvantagens ao suportar os encargos processuais.

A dispensa consensual de assistente técnico constitui negócio processual atípico - lastreada no direito subjetivo processual de a parte indicar ou não assistente técnico; bilateral - geralmente estabelecido em acordo prévio entre as partes; expresso - requer a manifestação expressa das partes; não precisa ser homologado - não há determinação legal expressa nesse sentido; dispositivo - refere-se ao procedimento de produção de provas; pode ser realizado a qualquer momento; oneroso - traz celeridade processual, representando vantagem para ambas as partes.

O acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso constitui hipótese atípica

- amparado no direito subjetivo processual do recorrente de não sofrer execução, podendo abdicar dessa prerrogativa e consentir previamente na execução provisória da decisão impugnada, ainda que o recurso seja tipicamente dotado de efeito suspensivo (como a apelação); plurilateral - além da manifestação da vontade das partes no acordo, o *caput* do art. 522 do CPC determina que o cumprimento provisório da sentença deve ser requerido por petição dirigida ao juízo, havendo, portanto, a participação do juiz na convenção; expressa - requer a manifestação expressa das partes; não precisa ser homologado - não há determinação legal expressa nesse sentido; dispositiva - refere-se ao procedimento, no que tange aos efeitos recursais; pode ser realizado a qualquer momento; gratuita - há, à primeira vista, vantagem para a parte recorrida, que passa a ter o direito de executar provisoriamente uma sentença fora do rol previsto no art. 1.012, §1º do CPC, e desvantagem para o recorrente, que pode vir a ser executado.

O acordo para não promover execução provisória é negócio processual atípico - decorre da prerrogativa processual do recorrido de executar provisoriamente a sentença ou não (CPC art. 520, I); bilateral - uma vez se tratando de um direito subjetivo cujo recorrido, em razão do acordo estabelecido com o recorrente, decide não exercer, não há necessidade de envolvimento do juiz; expresso - requer a manifestação expressa das partes; não precisa ser homologado - não há determinação legal expressa nesse sentido; dispositivo - refere-se ao procedimento do cumprimento de sentença; pode ser realizado a qualquer momento; gratuito - há vantagem para a parte recorrente, que garante para si o direito de não ser executada provisoriamente, e desvantagem para o recorrido.

O pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, por sua vez, constitui negócio típico, no que se refere à mediação (art. 2º, §1º, Lei nº 13.140/2015), e atípico, em relação à conciliação; bilateral - parte somente da vontade das partes; expresso - requer a manifestação expressa das partes; não precisa ser homologado - não há determinação legal expressa nesse sentido; dispositivo - refere-se ao procedimento de autocomposição; prévio - o próprio enunciado já determina a exclusão da autocomposição prévia ao ajuizamento da ação; oneroso - pode resultar em vantagens e desvantagens para ambas as partes.

O pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 refere-se a hipótese negocial típica - prevista no art. 334, §4º, I, do CPC; bilateral - envolve apenas a vontade das partes; expressa - requer a manifestação expressa das partes; não precisa ser homologado - não há determinação legal expressa nesse sentido; dispositiva - refere-se ao procedimento de autocomposição; pode ser realizada a qualquer momento; onerosa - pode resultar em vantagens e desvantagens para ambas as partes.

O pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure)

é figura atípica - não há qualquer vedação legal que impeça a realização desse negócio; bilateral - requer apenas a manifestação de vontade das partes; expressa - requer a manifestação expressa das partes; não precisa ser homologado - não há determinação legal expressa nesse sentido; obrigacional - cria a obrigação de as partes compartilharem entre si as provas produzidas, podendo inclusive as sujeitar a eventuais sanções caso não o façam; pode ser realizada a qualquer momento; onerosa - pode resultar em vantagens e desvantagens para ambas as partes.

A previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si é negócio atípico - resultante do princípio da liberdade das formas¹⁸; bilateral - proveniente de estipulação prévia de ambas as partes sobre o meio adequado de intimação entre si; expresso - requer a manifestação expressa das partes; não precisa ser homologado - não há determinação legal expressa nesse sentido; dispositivo - refere-se ao procedimento, no tocante à intimação das partes; pode ser realizado a qualquer momento; oneroso - dá mais flexibilidade ao processo, oferecendo vantagem a ambas as partes.

O acordo de produção antecipada de prova é hipótese negocial atípica - possibilitada pelo art. 381, II, do CPC, que permite a prova antecipada caso seja suscetível de viabilizar a autocomposição; plurilateral - requer a vontade das partes e a atuação do juiz, conforme se verifica no art. 382 do CPC; expressa - requer a manifestação expressa das partes; não precisa ser homologada - não há determinação legal expressa nesse sentido; dispositiva - refere-se ao procedimento de produção de provas; pode ser realizada a qualquer momento; onerosa - dá mais celeridade ao processo, oferecendo vantagem a ambas as partes.

A escolha consensual de depositário-administrador é caso típico - previsto no art. 869 do CPC; plurilateral - o próprio art. 869 do CPC determina que o administrador-depositário é nomeado pelo juiz, a partir de comum acordo entre as partes; expresso - requer a manifestação expressa das partes; requer homologação judicial - art. 869 do CPC; dispositivo - refere-se ao procedimento de penhora; pode ser realizado a qualquer momento; oneroso - ambas as partes têm vantagem ao participarem da escolha do depositário-administrador.

A convenção que permite a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal é negócio atípico - provém do direito subjetivo processual de uma parte exigir a ausência da outra durante seu depoimento, podendo ser renunciado pelo interessado; plurilateral - depende da manifestação de vontade das partes e atuação do juiz, que deverá verificar a ausência de prejuízo ao processo; expresso - requer a manifestação expressa das partes; não precisa ser homologado - não há

¹⁸ O próprio CPC, no art. 269, §1º, aponta meio alternativo de intimação da parte contrária, possibilitando que o faça por meio do correio. Assim, não haveria empecilho para utilização de outros meios, como email, telefone, whatsapp, etc., desde que atenda a seus fins.

determinação legal expressa nesse sentido; dispositivo - refere-se ao procedimento; incidental - a presença ou ausência da parte contrária durante a realização do depoimento pessoal deve ser determinada durante a instrução processual, logo, após o ajuizamento da ação; oneroso - pode resultar em vantagens e desvantagens para ambas as partes.

O acordo para realização de sustentação oral é hipótese de negócio processual atípico - decorre da prerrogativa das partes de realizar sustentação ou não, nos casos em que ela for cabível; plurilateral - depende da manifestação de vontade das partes e atuação do magistrado presidente da sessão, que, conforme o art. 937 do CPC, deverá dar a palavra aos patronos das partes; pode ser expresso ou tácito - as partes podem acordar expressamente que não realizarão sustentação oral ou podem simplesmente não se pronunciar a respeito, pelo que restará inferido que abdicaram desse direito; não precisa ser homologado - não há determinação legal expressa nesse sentido; dispositivo - refere-se ao procedimento; incidental - é convencionado quando da realização da audiência que julgará as ações ou recursos apresentados no art. 937 do CPC, portanto após o ajuizamento da ação; oneroso - pode resultar em vantagens e desvantagens para ambas as partes, a depender da estratégia de defesa adotada.

O acordo para ampliação do tempo de sustentação oral é negócio polêmico, pois, como apontado na seção anterior, contraria o *caput* do art. 937 do CPC, que estabelece prazo máximo de duração das sustentações orais. Não há ainda na jurisprudência posicionamento sobre a possibilidade ou não de ampliação do tempo total de sustentação. Supondo que os tribunais possibilitassem essa prática, o que, dada a necessidade de celeridade na tramitação processual, seria difícil de suceder, exigiria necessariamente a aprovação do julgador, constituindo, portanto, negócio plurilateral. Seria atípico, pela ausência de previsão legal; expresso, demandando requerimento expresso das partes; dispositivo, tratando do procedimento de realização da audiência; incidental, devendo as partes acordarem sobre a ampliação do tempo antes da audiência, mas após a propositura da ação ou recurso; e oneroso, pois acarretaria vantagem para ambas as partes, ao gozarem de mais tempo para exporem suas defesas. Quanto à homologação, dispensaria sua obrigatoriedade, ante a ausência de determinação legal expressa.

Já o julgamento antecipado do mérito convencional é hipótese negocial atípica - lastreada na possibilidade de as partes dispensarem a produção de provas além daquelas já apresentadas, fazendo desnecessária de instrução e, com isso, ensejando a antecipação do julgamento de mérito, ante o disposto no art. 355, I, do CPC; plurilateral - além da dispensa consensual da produção de provas pelas partes, será o juiz quem determinará a antecipação do julgamento do pedido; pode ser expressa ou tácita - as partes podem acordar que dispensarão a produção de provas ou meramente deixar de fazê-la; não requer homologação - não há determinação legal nesse sentido; dispositiva

- trata do procedimento de julgamento e produção de provas; prévia - a produção de provas deverá ser requisitada na petição inicial (art. 319 do CPC) ou na contestação (art. 336 do CPC), não sendo possível que as partes convençionem a respeito depois disso, ou seja, durante o correr do processo; onerosa - pode resultar em vantagens ou desvantagens para ambas as partes.

A convenção sobre prova, conforme indicado na seção anterior, é negócio processual genérico, que pode abarcar diversas outras hipóteses negociais, algumas típicas (como a convenção sobre o ônus da prova, prevista no art. 373, §§3º e 4º, do CPC) e outras atípicas (como o pacto de definição do procedimento probatório). Entretanto, ante a ausência de dispositivo expresso no CPC que permita às partes convençionarem amplamente sobre as provas, opta-se por classificar essa espécie negocial como atípica. Ademais, trata-se de negócio plurilateral - requer a atuação das partes e do juiz na produção das provas; expresso - depende da manifestação expressa de vontade das partes; não requer homologação (genericamente), dispositivo - trata do procedimento de produção de provas; pode ser realizado a qualquer momento; oneroso - pode resultar em vantagens ou desvantagens para ambas as partes.

A convenção para redução de prazos processuais é negócio processual atípico - fundando no art. 225 do CPC, que permite a renúncia da parte ao prazo estabelecido em seu favor; plurilateral¹⁹ - é concretizado através da renúncia de ambas as partes ao prazo processual e da atuação do juiz para determinar sua redução; expresso - o próprio CPC determina que a renúncia ao prazo deve ser expressa; não requer homologação; dispositivo - refere-se aos prazos procedimentais; pode ser realizado a qualquer momento; oneroso - beneficia ou prejudica ambas as partes.

O pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva é figura negocial atípica - não há empecilho legal à disposição da multa coercitiva fixada judicialmente; plurilateral - envolve a vontade das partes em determinar a inexecução da multa coercitiva e a atuação do juiz, que, nos moldes do art. 536 do CPC, pode executá-la também de ofício; expressa - requer a manifestação expressa das partes; não requer homologação judicial; dispositiva - refere-se ao procedimento de cumprimento de sentença; pode ser realizado a qualquer momento; gratuita - a parte executada tem vantagem ao não ser compelida ao pagamento total ou parcial da multa coercitiva.

O pacto de alteração da ordem de penhora é negócio atípico - observado o art. 835, §1º, do CPC, que oportuna ao juiz, no interesse do credor; a flexibilização da ordem de bens penhoráveis estabelecida no *caput* desse artigo; plurilateral - as partes manifestam a vontade de alterar a ordem de penhora, porém cabe ao juiz fazê-lo; expresso - requer a manifestação expressa das partes; requer homologação judicial - o

¹⁹ A renúncia ao prazo processual pode também se dar de maneira unilateral, conforme se depreende do art. 225 do CPC. O enunciado 21 do FPPC, entretanto, traz o termo “convenção”, o que implica a bilateralidade da manifestação de vontade.

§1º do art. 835 do CPC determina que cabe ao juiz alterar a ordem da penhora, estando o pacto, portanto, sujeito à homologação judicial para que surta efeito; dispositivo - refere-se ao procedimento de penhora; pode ser realizado a qualquer momento; oneroso - visa a beneficiar ambas as partes.

A pré-indicação de bem penhorável preferencial é hipótese de negócio processual típico - previsto no art. 848, II, do CPC; plurilateral - o apontado artigo dispõe que as partes devem requerer ao juiz a substituição da penhora; expresso - requer a manifestação expressa das partes; não requer homologação judicial; dispositivo - refere-se ao procedimento de penhora; pode ser realizado a qualquer momento; oneroso - beneficia tanto o exequente quanto o executado.

A pré-fixação de indenização por dano processual (cláusula penal processual) constitui negócio atípico - tendo em vista não haver empecilho legal à pré fixação da multa indenizatória pelas partes; plurilateral - além da vontade das partes envolve a atuação do juiz na fixação do valor da multa, conforme se verifica no art. 81 do CPC; expresso - requer a manifestação expressa das partes; não requer homologação judicial; dispositivo - refere-se à litigância de má-fé; pode ser realizado a qualquer momento; oneroso - ambas as partes podem ter vantagens ou desvantagens ao se comprometer a determinado valor da multa por litigância de má-fé.

Derradeiramente, está o negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento, que se trata de hipótese negocial típica - prevista no art. 329, II, do CPC; bilateral - envolve a vontade das partes no exercício da prerrogativa de, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir; expresso - requer a manifestação expressa das partes; não requer homologação judicial; dispositivo - refere-se ao pedido da ação no procedimento comum; pode ser realizado a qualquer momento; oneroso - ambas as partes podem ter vantagens ou desvantagens com o aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir.

A partir da categorização acima realizada, é possível extrair quadro síntese da classificação das figuras negociais listadas nos enunciados do FPPC, exposto no anexo deste trabalho, na tabela de número cinco.

Agrupando as hipóteses analisadas é possível melhor visualização de cada uma das categorias e suas figuras negociais. Iniciando pela tipicidade, são típicos: pacto de impenhorabilidade; pacto de mediação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento

(art. 329, inc. II).

De outro lado, são atípicos: acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza; acordo de rateio de despesas processuais; dispensa consensual de assistente técnico; acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso; acordo para não promover execução provisória; pacto de conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal; acordo para realização de sustentação oral; acordo para ampliação do tempo de sustentação oral; julgamento antecipado do mérito convencional; convenção sobre prova; redução de prazos processuais; pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual).

Em relação ao número de declarantes, são bilaterais: pacto de impenhorabilidade; acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza; acordo de rateio de despesas processuais; dispensa consensual de assistente técnico; acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II);

Quanto à declaração de vontade, são expressos todos os negócios analisados. Contudo, o acordo para realização de sustentação oral e o julgamento antecipado do mérito convencional podem também se dar de maneira tácita.

No tocante à necessidade homologação, precisam ser homologados somente a escolha consensual de depositário-administrador, o pacto de alteração de ordem de penhora e a pré-indicação de bem penhorável preferencial, dispensando a homologação todos os demais negócios processuais apresentados.

No que concerne às modificações produzidas, são dispositivos: acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza; dispensa consensual de

assistente técnico; acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso; acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal; acordo para realização de sustentação oral; acordo para ampliação do tempo de sustentação oral; julgamento antecipado do mérito convencional; convenção sobre prova; redução de prazos processuais; pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II).

Já as hipóteses de negócio obrigacional são apenas três: pacto de impenhorabilidade; acordo de rateio de despesas processuais; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure).

Quanto ao momento de celebração do negócio, são prévios o pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, o julgamento antecipado do mérito convencional e o pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva. São incidentais a convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal, o acordo para realização de sustentação oral e o acordo para ampliação do tempo de sustentação oral. Os demais negócios podem ser realizados a qualquer momento.

Em relação às vantagens produzidas, são gratuitos o pacto de impenhorabilidade, o acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, o acordo para não promover execução provisória, a convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal, o pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva, sendo os demais negócios onerosos.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações no sistema processual brasileiro. Dentre elas está a possibilidade de as partes realizarem negócios processuais não previstos expressamente no texto legal, o que, até alguns anos atrás, seria impensável.

Durante a maior parte de sua existência, a doutrina processual civil pouco ou nada exploraram sobre os negócios jurídicos processuais, essencialmente em razão do viés publicista segundo o qual o processo era concebido. Ao considerá-lo como a atuação estatal diante um conflito jurídico de interesses, não era admissível que a vontade das partes determinasse qualquer ônus, poderes, faculdades ou deveres processuais perante o procedimento determinado pelo Estado.

A inefetividade da tutela jurisdicional ao longo dos anos, entretanto, decorrente do crescente número de demandas judiciais, carência de recursos e morosidade do funcionamento do aparato judiciário, evidenciou a necessidade de flexibilização do procedimento judicial, abrindo espaço para discussões acadêmicas que buscavam soluções mais efetivas para a demora na prestação jurisdicional. A doutrina estrangeira, nesse aspecto, exerceu certa influência para a mitigação da concepção publicista de processo, revelando a experiência de outros sistemas jurídicos na maior atuação das partes e a maneira pela qual contribuíram para a celeridade da tramitação processual.

Diante das discussões acadêmicas que se acenderam no final da década passada na seara processual, quando da discussão do projeto do novo CPC, o legislador buscou estabelecer um processo mais colaborativo, flexibilizando o procedimento judicial e permitindo que as partes pudessem determinar algumas de suas prerrogativas e obrigações processuais, em respeito ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes, também firmado no novo diploma processual.

A própria prestação jurisdicional adequada, de forma a garantir a realização dos direitos ameaçados ou violados dos jurisdicionados, foi um dos maiores propósitos da criação de um novo diploma processual, que eliminasse eventuais mecanismos morosos ao procedimento e operasse a ampla e efetiva tutela jurisdicional apresentada no texto constitucional. Um dos meios para que isso fosse realizado foi o protagonismo dado pelo CPC à autocomposição das partes, que oferece um caminho mais célere para a resolução de litígios do que o lento e saturado procedimento judicial habitual.

Os negócios jurídicos processuais, além de serem um caminho para a autocomposição, permitindo que as partes convirjam seus interesses na busca de um procedimento mais adequado, que pode resultar na própria resolução do litígio, ainda permitem maior celeridade e flexibilidade ao processo, possibilitando que o procedimento judicial se adéque melhor às necessidades das partes e não fique

restrito a regras procedimentais que podem não ser as mais adequadas à situação concreta.

Revela-se, pois, a importância desse instituto jurídico, de forma a se mostrar de extrema relevância o estabelecimento de hipóteses concretas diversas que abram espaço para a atuação das vontades das partes no processo, autorizadas pela cláusula geral de negociação atípica. Incumbido disso, os grupos de negociação processual dos Fóruns Permanentes de Processualistas Civis buscaram listar algumas figuras negociais que concretizassem a cláusula geral do art. 190 do CPC, bem como ressaltar outras hipóteses típicas presente no texto legal, de maneira também a facilitar o trabalho dos operadores do direito no estabelecimento de um procedimento mais adequado às necessidades concretas das partes.

Nesse sentido, foram editados alguns róis de negócios processuais nos enunciados do FPPC. É importante que as hipóteses negociais trazidas nesses róis sejam analisadas à luz de sua natureza jurídica, bem como dos seus limites constitucionais e legais, de forma a revelar o que seria possível e defeso em se tratando de negociação processual, além das situações em que são cabíveis, quais são seus requisitos de validade e eficácia e quais seus objetos e sujeitos.

Para proceder à análise dessas hipóteses negociais, foi necessário, de início, estabelecer que os negócios processuais se tratam de atos jurídicos, se fazendo relevante o exame da teoria dos fatos jurídicos para que se compreenda o que são e qual seu papel no ordenamento jurídico. A partir de tal teoria, construída por Pontes de Miranda e explorada por Marcos Bernardes de Mello, constatou-se que os negócios processuais constituem fatos jurídicos voluntários cujo suporte fático possibilita ao sujeito processual a prerrogativa de modificar o procedimento judicial e regular determinadas situações jurídicas (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 425).

Além disso, foram classificados os fatos jurídicos, segundo a visão de diversos autores, destacando-se a tipologia baseada na teoria ponteana, que os divide em atos jurídicos ilícitos e lícitos, sendo estes subdivididos em atos jurídicos em sentido estrito, negócios jurídicos e atos-fatos jurídicos.

Através do trabalho de Fredie Didier Júnior e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, foi possível transpor a teoria dos fatos jurídicos, com sua respectiva tipologia, para a seara processual, verificando-se a teoria dos fatos jurídicos processuais. A partir dela puderam os negócios processuais serem categorizados conforme sua tipicidade, número de declarantes, declaração de vontade e necessidade de homologação judicial. Antônio do Cabral Passo propôs classificação própria, cujos critérios também foram utilizados neste trabalho, com destaque ao momento de celebração do negócio processual e o tipo de vantagem produzida.

Uma vez constatada a natureza jurídica dos negócios processuais, foi possível

analisar os aspectos do consensualismo presentes no CPC de 2015, em especial diante os preceitos constitucionais que declaram a liberdade das partes e o acesso à justiça. Foram apontados os principais negócios processuais típicos presentes no texto legal e os pressupostos de validade e eficácia do negócio atípicos, passando por critérios gerais, como a capacidade de estar em juízo, a disponibilidade do direito e a licitude do objeto e específicos, particulares à cada espécie negocial autorizada pela cláusula geral de negociação.

Salientando-se, em adição à exploração do consensualismo no CPC, a relevância das discussões doutrinárias para a mitigação do viés publicista do processo, foram apresentados os principais elementos para a compreensão da maneira como foram estabelecidas as hipóteses de negociação processual nos enunciados do FPPC. Foi possível, assim, analisar cada uma das figuras negociais trazidas nas listas exemplificativas apresentadas nos enunciados e classificá-las com base nos critérios estabelecidos por Didier Júnior e Passo Cabral.

Destaca-se a importância da classificação para o entendimento de determinada hipótese de negócio jurídico, auxiliando na identificação de figuras possíveis, os pressupostos que a autorizam, as partes que estão envolvidas, seus requisitos, o tipo de modificação que podem ocasionar, o momento em que são celebradas e as vantagens que produzem.

Além disso, a categorização possibilita que sejam encontrados aspectos comuns nas hipóteses de negócio jurídico processual analisadas, de maneira a auxiliar o operador do direito, frente a situações processuais que envolvam a vontade das partes, na visualização das espécies negociais admitidas no ordenamento jurídico, bem como a selecionar a hipótese que melhor se relaciona a uma situação concreta ou verificar e controlar sua validade.

A partir da análise realizada das hipóteses de negócio jurídico processual previstas nos enunciados 19, 21 e 490 do FPPC, percebe-se que a maioria delas constituem figuras negociais atípicas, plurilaterais, expressas, não requerem homologação, dispositivas, podendo ser celebradas à qualquer momento e são onerosas. A partir desses aspectos é possível chegar a conclusões acerca dos negócios processuais e de sua previsão em listas nos enunciados do FPPC.

A característica da atipicidade decorre essencialmente da finalidade dos grupos de negociação processual dos eventos do FPPC, quando da elaboração dos enunciados que trazem róis de negócios processuais possíveis, era concretizar a cláusula geral de negociação processual do art. 190 do CPC, oferecendo aos operadores do direito uma ampla variedade de hipóteses que possibilitassem o autorregramento das partes processuais. Apesar de esses enunciados trazerem também figuras típicas, de forma a consolidar as hipóteses negociais cabíveis, era esperado que a maioria delas fosse

atípica.

Quanto à plurilateralidade, tal característica revela que, apesar de o CPC de 2015 ter aumentado significativamente a autonomia das partes durante o processo, a atuação do magistrado ainda se mostra relevante para o controle do procedimento judicial, especialmente quando realizados negócios processuais atípicos, garantindo que a lisura do processo, segundo os regramentos constitucionais e legais.

O fato de serem, em sua maior parte, dispositivas, indica, como esperado, que os negócios processuais visam muito mais a atuação das partes no contorno do procedimento judicial no qual estão envolvidas, mais do que na criação de obrigações, ainda que processuais, geralmente objeto dos negócios jurídicos de direito material.

Ademais, o indicativo de a maioria das hipóteses negociais poderem ser celebradas à qualquer tempo revela a tentativa do legislador de promover a autocomposição, esforço esse revelado em diversos outros dispositivos do CPC ao longo de todo o texto legal, como maneira de garantir um maior número de resolução de conflitos, intenção essa manifestada pelo legislador desde a época de discussão do projeto de lei relativo ao novo CPC.

Já a onerosidade da maior parte dos negócios revela uma característica peculiar ao direito processual, em distinção ao direito material: o processo trata comumente de um litígio, no qual ambas as partes envolvidas buscam que seus interesses sejam atendidos, revelando um antagonismo. Em um ambiente antagônico em que ambas buscassem apenas benefícios, seria praticamente irrealizável um negócio processual que venha a convergir interesses, tendo em vista que, ao fim, a tutela jurisdicional acaba por atender aos interesses de apenas uma das partes. Dessa maneira, para os litigantes que procuram uma justa e devida prestação jurisdicional, grande parte dos negócios processuais cabíveis exigem que as partes percebam também desvantagens no procedimento, e não apenas vantagens.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das Convenções Processuais no Processo Civil**. 2011. 241 p. Tese (Direito) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7292. Acesso em: 05/09/2019.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções Processuais e Poder Público**. 2016. 428 p. Tese (Direito) — Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/22520>. Acesso em: 21/10/2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21/10/2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 19/09/2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 22/10/2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19/09/2019.

BRASIL, SENADO FEDERAL. Projetos de Lei no 6.025, de 2005, e no 8.046, de 2010. Código de Processo Civil. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei no 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei no 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei no 5.869, de 1973)**, Brasília, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1030577. Acesso em: 30/10/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil** : teoria geral do direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. Ato-Fato Processual: Reconhecimento e consequências. **Revista de Processo**, v. 254, Abril 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.05.PDF. Acesso em: 24/09/2019.

COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. In: Senado Federal (comp.). **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 11/11/2019.

COUCEIRO, Julio Cezar Da Silveira. Negócio jurídico processual: limites entre publicismo e privatismo. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 2, n. 3, p. 101 – 114, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/2516>. Acesso em: 23/09/2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; BASTOS, Antônio Adonias. Carta de Salvador–II Encontro de Jovens Processualistas do IBDP. **Direito UNIFACS– Debate Virtual**, n. 166, p. 435 – 452, 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3051>. Acesso em: 16/09/2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

DONIZETTI, Elpídio. **Os prazos processuais**. 2016. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/382248385/os-prazos-processuais>. Acesso em: 07/11/2019.

FERRAZ, Cristina. DA DOGMÁTICA À PRÁTICA: LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, PREVISTO NO NCPC, À LUZ DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. **REVISTA DIREITO E JUSTIÇA: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS**, v. 18, n. 30, p. 177 – 194, 2018. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2613. Acesso em: 02/09/2019.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: [s. n.], 1971.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1** : parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil** : parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico** : plano da existência. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil** : de acordo com o novo CPC. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. A incidência da norma jurídica e o fato jurídico. v. 21, n. 84, p. 267 – 284, 1984. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181581/000414206.pdf?sequence=3>. Acesso em: 16/09/2019.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais**: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10743>. Acesso em: 05/09/2019.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Enunciados FPPC - NCPA Art. 190. In: PEIXOTO, Ravi (coord.). **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis - EFPPC - Comentados**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. cap. 1.

PEIXOTO, Ravi (coord.). **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis - EFPPC - Comentados**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. **Revista Dialética de Direito Processual**, Dialética, São Paulo, n. 149, p. 9 – 16, Agosto 2015. Disponível em: http://www.academia.edu/download/38627971/Bruno_Garcia_Redondo_RDDP_149_Negocios_processuais__Rompimento_com_o_sistema_de_1973_e_inovacao_de_2015_-_PUBLICADO.pdf. Acesso em: 25/10/2019.

SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. **O CPC/2015 e a regra geral de retirada do efeito suspensivo dos recursos. Alguma especificidade sobre o tema no tocante aos embargos de declaração?** 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI245284,410460+CPC2015+e+a+regra+geral+de+retirada+do+efeito+suspensivo+dos>. Acesso em: 07/11/2019.

TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. <http://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-prachamar.pdf>, Curitiba, n. 104, Outubro 2015. Disponível em: <http://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-prachamar.pdf>. Acesso em: 23/09/2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl.. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. n. 191, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4545>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Vol. 1.

Anexos

Tabela 4 – Enunciados do FPPC relativos aos negócios jurídicos processuais

Número	Enunciado
6	(arts. 5º, 6º e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.
16	(art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo.
17	(art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção.
18	(art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.
19	(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso ¹⁵ , acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

Número	Enunciado
20	(art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.
21	(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.
115	(arts. 190, 109 e 110) O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores.
131	(art. 190; art. 15) Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos.
132	(art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190.
133	(art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.
134	(Art. 190, parágrafo único) Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente.
135	(art. 190) A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.
252	(art. 190) O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento.
253	(art. 190; Resolução n. 118/CNMP) O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte.
254	(art. 190) É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

Número	Enunciado
255	(art. 190) É admissível a celebração de convenção processual coletiva.
256	(art. 190) A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.
257	(art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.
258	(art. 190) As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa.
259	(arts. 190 e 10). A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio.
260	(arts. 190 e 200) A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio.
261	(arts. 190 e 200) O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190.
262	(arts. 190, 520, IV, 521). É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença.
392	(arts. 138 e 190) As partes não podem estabelecer, em convenção processual, a vedação da participação do amicus curiae.
402	(art. 190) A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo.
403	(art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
404	(art. 190; art. 112, Código Civil) Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem.
405	(art. 190; art. 113, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Número	Enunciado
406	(art. 190; art. 114, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente.
407	(art. 190; art. 5º; art. 422, Código Civil) Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé.
408	(art. 190; art. 423, Código Civil) Quando houver no contrato de adesão negócio jurídico processual com previsões ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
409	(art. 190; art. 8º, caput, Lei 9.307/1996) A convenção processual é autônoma em relação ao negócio em que estiver inserta, de tal sorte que a invalidade deste não implica necessariamente a invalidade da convenção processual.
410	(art. 190 e 142) Aplica-se o Art. 142 do CPC ao controle de validade dos negócios jurídicos processuais.
411	(art. 190) O negócio processual pode ser distratado.
412	(art. 190) A aplicação de negócio processual em determinado processo judicial não impede, necessariamente, que da decisão do caso possa vir a ser formado precedente.
413	(arts. 190 e 191; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC.
414	(art. 191, §1º) O disposto no §1º do artigo 191 refere-se ao juízo.
490	(art. 190; art. 81, §3º; art. 297, parágrafo único; art. 329, inc. II; art. 520, inc. I; art. 848, inc. II). São admissíveis os seguintes negócios processuais, entre outros: pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva; pacto de alteração de ordem de penhora; pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II); pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual); negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II).

Número	Enunciado
491	(art. 190) É possível negócio jurídico processual que estipule mudanças no procedimento das intervenções de terceiros, observada a necessidade de anuência do terceiro quando lhe puder causar prejuízo.
492	(art. 190) O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais.
493	(art. 190) O negócio processual celebrado ao tempo do CPC-1973 é aplicável após o início da vigência do CPC-2015.
494	(art. 191) A admissibilidade de autocomposição não é requisito para o calendário processual.
569	(art.1.047; art. 190). O art. 1.047 não impede convenções processuais em matéria probatória, ainda que relativas a provas requeridas ou determinadas sob vigência do CPC-1973.

DIDIER JUNIOR, FREDIE; PEIXOTO, Ravi. Novo Código de processo civil : anotado com dispositivos normativos e enunciados. 3. ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2017.

Tabela 5 – Quadro de classificação das hipóteses de negócio jurídico processual previstos nos enunciados 19, 21 e 490 do FPPC

Negócio	Quanto à tipicidade	Quanto ao número de declarantes	Quanto à declaração de vontade	Quanto à necessidade de homologação	Quanto às modificações que pode produzir	Quanto ao momento de estabelecimento do negócio	Quanto às vantagens produzidas
pacto de impenhorabilidade	Típico	Bilateral	Expresso	Não homologação	Obrigacional	A qualquer momento	Gratuito
acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza	Atípico	Bilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso
acordo de rateio de despesas processuais	Atípico	Bilateral	Expresso	Não homologação	Obrigacional	A qualquer momento	Oneroso
dispensa consensual de assistente técnico	Atípico	Bilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso
acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso	Atípico	Plurilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Gratuito
acordo para não promover execução provisória	Atípico	Bilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Gratuito

pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334	Típico (mediação) Atípico (conciliação)	Bilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	Prévio	Oneroso
pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334	Típico	Bilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso
pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, subrogatórias ou indutivas	Atípico	Bilateral	Expresso	Não homologação	Obrigacional	A qualquer momento	Oneroso

previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si	Atípico	Bilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso
acordo de produção antecipada de prova	Atípico	Plurilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso
escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866	Típico	Plurilateral	Expresso	Homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso
convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal	Atípico	Plurilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	Incidental	Gratuito
acordo para realização de sustentação oral	Atípico	Plurilateral	Expresso ou tácito	Não homologação	Dispositivo	Incidental	Oneroso
acordo para ampliação do tempo de sustentação oral	Atípico	Plurilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	Incidental	Oneroso
juízo antecipado do mérito convencional	Atípico	Plurilateral	Expresso ou tácito	Não homologação	Dispositivo	Prévio	Oneroso
convenção sobre prova	Atípico	Plurilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso

redução de prazos processuais	Atípico	Plurilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso
pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva	Atípico	Plurilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	Prévio	Gratuito
pacto de alteração de ordem de penhora	Atípico	Plurilateral	Expresso	Homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso
pré-indicação de bem penhorável preferencial (art. 848, II)	Típico	Plurilateral	Expresso	Homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso
pré-fixação de indenização por dano processual prevista nos arts. 81, §3º, 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual)	Atípico	Plurilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso
negócio de anuência prévia para aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até o saneamento (art. 329, inc. II).	Típico	Bilateral	Expresso	Não homologação	Dispositivo	A qualquer momento	Oneroso